

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.

LAICIONE AMORIM SILVA, brasileira, solteira, agente de microcrédito, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 308.984.428-18, e RG sob n. 24.433.155-8 SSP-SP, residente e domiciliada na Rua José da Silva, nº 73, bairro Ouro Negro, Forquilha/SC, CEP: 88850000, E-mail: laici.nobre25@gmail.com, vem, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, ante a elevada presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** em face de **SMART FIT CENTENARIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.826.542/0001-50, com sede na Av. Centenário, n 2699, centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-000, endereço eletrônico: karina.bittencourt@fitsul.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, em razão de ser pessoa hipossuficiente, na acepção jurídica do termo.

Assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 98 do CPC.

DOS FATOS

A Requerente aderiu as prestações de serviços relacionados à prática de exercícios físicos, incluindo orientação, espaço e equipamentos na academia Smart Fit Centenário, ora Requerida.

No estabelecimento da academia, ora Requerida, é habitual que, após o treino, os alunos(as) tomarem banho e troquem suas roupas no vestiário feminino ou masculino.

Ocorre que em junho do mês do ano corrente, a Requerente e outras colegas estavam no banheiro feminino do estabelecimento da Requerida, quando o gerente, Sr. Renan, determinou que **um funcionário do sexo masculino** entrasse no banheiro feminino para realizar algumas reparações, mesmo sabendo que tinha alunas no local.

Chegando no vestiário, o funcionário se deparou com a **Requerente, seminua**, e outras alunas que estavam se trocando, **pois haviam saído do banho, momento esse de muito constrangimento**, que jamais poderia ter acontecido sem prévio anúncio de que estaria entrando no local.

O funcionário ficou olhando para as alunas que ali se trocavam, sendo que após reparar em todas as alunas, entrou em um box de chuveiro, a pedido da faxineira que estava com ele.

A conduta do funcionário foi capaz de causar prejuízos à honra, à dignidade, à intimidade e à privacidade da Requerente e das outras alunas que ali se encontravam, o que enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, este comportamento configura invasão de privacidade e à intimidade da Requerente.

Portanto, diante dos fatos narrados e do constrangimento sofrido pela Requerente, que foi surpreendida estando seminua na frente do funcionário da academia, juntou seus documentos e requereu ingressar com devida Ação de Indenização por Danos Morais.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Primeiramente, cumpre enfatizar que a relação existente entre Requerente e a Requerida se trata de relação de consumo, vez que preenchidos estrita e objetivamente os requisitos constantes dos arts. 2º e 3º do Código do Consumidor, vejamos o que dispõe referidos dispositivos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A Requerente, como destinatário final dos serviços prestados pela Requerida, deve se beneficiar da proteção existente na norma consumerista, como a decorrente da inversão do ônus da prova, constante do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, o que desde já se requer.

Logo, sendo a Requerente vítima do evento danoso acima narrado, torna-se inegável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto no art. 17 do referido diploma:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Neste viés, por serem de ordem pública as normas protetivas do consumidor, a Requerida responde objetivamente pelos prejuízos advindos do desempenho de sua atividade. É o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste contexto, pelo o que se observa a responsabilidade civil da Requerida na qualidade de prestadora de serviço, é **objetiva**, bastando a comprovação do ato ilícito, dano e nexa causal para gerar o dever de indenizar.

Face o exposto, a Requerida tem o dever de indenizar nos termos da lei:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187 do CC) causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza risco para os direitos de outrem.

O dano neste caso ocorreu em decorrência do **funcionário masculino** entrar no vestiário feminino sabendo que no local encontrava-se a Requerente e outras alunas no momento de privacidade, causando-lhe enorme constrangimento. Portanto, provado o dano e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, resta assentado o dever de indenizar.

Outrossim, inafastável o reconhecimento da relação de consumerista existentes entre as partes nos presentes autos, razão pela qual impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, em benefício da Requerente, posto que se encontra em presente verossimilhança suas alegações, bem como, a hipossuficiência técnica e/ou econômica daquela.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A denominada inversão do onus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. (Resp n. 327.195/DF, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 15/10/2001).

Portanto, requer-se desde logo a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

DO DANO MORAL

É consabido que o dano moral consiste em prejuízo de natureza patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à imagem, à liberdade, à vida, ou à incolumidade física e psíquica.

De outra parte, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos supracitados que gera dever indenizatório, sendo imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples aborrecimento.

In casu, o abalo moral decorreu, devido o acesso do funcionário ao invadir a privacidade da Requerente e outras alunas, retirar-lhes a tranquilidade exigida para fruir do mínimo de privacidade no momento de troca de vestuário e higiene pessoal.

Nota-se que essa prática, na qual funcionários do sexo masculino invadem o banheiro feminino, é contumaz, tendo em vista já haver outras reclamações de clientes da Requerida, conforme demonstrado abaixo.

Funcionário Homem no Banheiro Feminino



Smart Fit

📍 São Paulo - SP ID: 17308860 📅 08/03/16 às 15h28 denunciar

[Qualidade do serviço](#) [Administrativo](#) [Academias](#)

Sou aluna da Smart Fit unidade SP Market. Nesta segunda-feira, 07/03/16, estive na academia por volta das 18hs para treinar. Ao chegar, me dirigi ao vestiário para trocar de roupa, pois estava usando roupas de trabalho.

Estava apenas de calcinha quando entrou um funcionário do sexo masculino entrou no vestiário feminino, sem nenhum aviso prévio, para arrombar um cadeado de outra aluna que havia esquecido a chave.

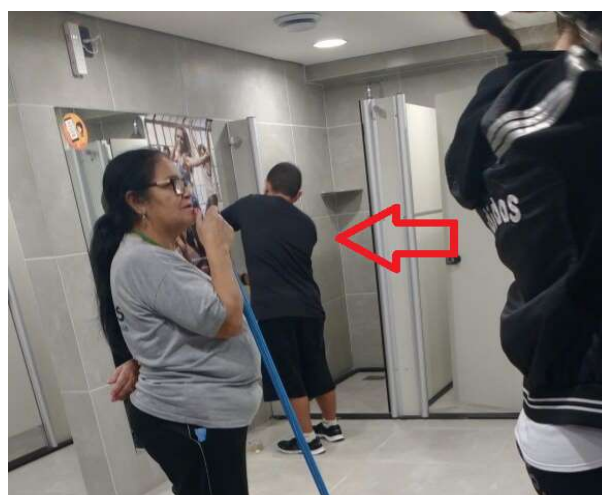
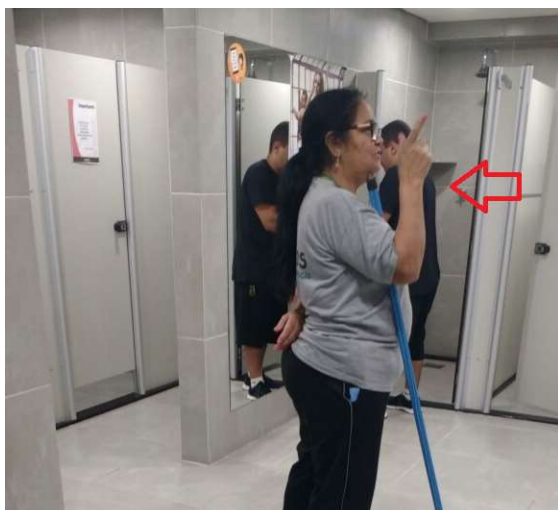
Fiquei extremamente constrangida de ser vista seminua por um funcionário homem da academia.

Primeiro, não deveria ser permitido o acesso de funcionários do sexo masculino no vestiário feminino. Segundo, se realmente havia necessidade de entrar, é ÓBVIO que o funcionário deveria ter anunciado que estava entrando e verificado se todas as mulheres estavam devidamente vestidas.

Haviam mais 4 alunas no vestiário, também se trocando, e que também ficaram constrangidas.

Fonte: https://www.reclameaqui.com.br/smart-fit/funcionario-homem-no-banheiro-feminino_17308860/

O fato de o funcionário ter entrado no vestiário feminino, sem demonstrar medidas suficientes e capazes de evitar a violação da intimidade destas e permitir situações de constrangimento às alunas que ali se encontravam é fator ensejador de dano moral.



É sabido, Excelência, que o mero aborrecimento não causa qualquer dano moral. Porém no presente caso, longe está de se configurar um mero aborrecimento em virtude do sentimento de descaso que aflige a Requerente.

Portanto, comprovado os requisitos geradores da responsabilidade civil objetiva, ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre a ação e o dano, surgindo assim, a Requerida, a obrigação de reparar o dano moral suportado pela Requerente.

No mais, o valor da indenização, por sua vez, deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade e mostrar-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento indevido.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

É de claro conhecimento que em matéria de danos morais a Lei civil não fornece critérios específicos para a fixação do valor da indenização. Por isso a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado a missão de estipular um valor para amenizar a dor alheia.

Ao fixar o valor do dano moral deve o julgador estabelecer o *quantum* indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

Assim é que se tem fixado o *quantum* indenizatório de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em conta, **o constrangimento, aflicção, e o vexame que sofreu no estabelecimento da Requerida**, sobretudo, o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo dano sofrido, a finalidade admonitória da sanção, e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa à ofendida, nem irrisória, que não chegue a lhe proporcionar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico.

De tal modo, como o caso em tela requer seja tratado com severidade, nosso TJSC fixa os seguintes parâmetros para fixação da indenização:

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado pelo juiz de forma a observar critérios peculiares de cada situação, analisando a situação sócio-econômica das partes, a intensidade da culpa, as repercussões dos fatos, observando a razoabilidade necessária para tanto, a fim de que possa servir, por um lado, de alívio para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar, no entanto, em enriquecimento ilícito. De igual forma, para a parte ofensora, desempenhando uma séria reprimenda a fim de evitar a prática de novos atos antijurídicos (Apelação Cível n. 2006.046061-3, de Lages, Relatora: Desa. Denise Volpato, julgado em 02/03/2010).

Neste caso comprova-se que o dano moral assume o caráter substancialmente punitivo, desprezando-se o suposto enriquecimento sem causa para obrigá-lo a medidas administrativas que proporcionem maior respeito ao cliente.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** se digne Vossa Excelência:

a) A concessão do benefício da Justiça Gratuita a Requerente, tendo em vista ser pessoa hipossuficiente e não possuir condições de arcar com a despesas processuais sem prejuízos do seu sustento;

b) A citação da Requerida para, querendo, manifestar-se da presente, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

c) A Requerente informa seu interesse na realização de audiência de conciliação, conforme lhe permite o art. 334, §4º e §º do novo Código de Processo Civil;

d) JULGAR PROCEDENTE o pedido narrado na presente, de modo a condenar a Requerida ao pagamento de indenização pecuniária em razão dos danos morais causados a Requerente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou então outro valor que Vossa Excelência entender adequado, para que tenha, também, efeito de desestímulo à prática deste ato ilícito, em conformidade com o art. 6º, inciso VI do CDC, assim como art. 5º, inciso, V e X da CRFB/88 e art. 927 do Código Civil, sendo este o valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso e correção monetária desde a citação;

e) Pugna por todas os meios de provas em direitos admitidos, que se fizerem necessárias para provar o alegado, especialmente testemunhal e documental;

f) A inversão do ônus da prova em favor da Requerente, consoante preceitua o artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90);

g) Deferir o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de arquivo multimídia, constando o vídeo de outra invasão de funcionário masculino no vestiário feminino.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 26 de julho de 2017.

FLAVIA PAVEI RAMOS

OAB/SC nº 48.831

PROCURAÇÃO

Outorgante: LAICIONE AMORIM SILVA, brasileira, solteira, agente de microcrédito, inscrita no CPF sob o nº 308.984.428-18, RG 24.433.155-8 SSP-SP, residente e domiciliada na Rua José da Silva, n. 73, Ouro Negro, Forquilha/SC.

Outorgado: Flavia Pavei Ramos, OAB/SC 48.831, endereço profissional na Rua Princesa Isabel, 40, edifício Prime Tower, sala 904, Centro, Criciúma/SC, CEP 88801-130, e-mail: flaviapaveiramos@gmail.com.

Finalidade:

Poderes:

Os da cláusula "*ad judicium et extra*", bem como, os poderes necessários e especiais para transigir, renunciar, desistir, receber valores, retirar e sacar alvarás, precatórios e RPs, dar e receber quitação, fazer acordo, tanto em juízo quanto fora dele, prestar compromisso de inventariante, concordar, discordar, cálculos, valores, avaliações e partilhas, praticar, enfim, tudo o que for necessário para a defesa dos direitos e interesses do(s) outorgante(s), podendo, inclusive, substabelecer o presente mandato com ou sem reserva de poderes, o que tudo será tido por bom, firme e valioso.

Criciúma, 10 / 07 / 2017



OUTORGANTE

DECLARO, aos devidos fins e para efeito da Lei 1.060/50, que não tenho condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento e de minha família. Por isso requer o benefício da Justiça Gratuita



DECLARANTE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **24.433.155-8** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 13/04/2016

NOME
LAICIONE AMORIM SILVA

FILIAÇÃO
JOSE LUIZ SILVA
MARY AMORIM SILVA

NATURALIDADE
ARAÇATUBA - SP

DATA DE NASCIMENTO
16/02/1985

DOC ORIGEM
ARAÇATUBA-SP ARAÇATUBA CN:LV.A169/FLS.109 /Nº33045

CPF
308984428/18

Caetano Paulo Filho
Caetano Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

12811357159

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricitista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



CONTINUAÇÃO



Número 61916 Série 0240-SP

ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome..... *Laiziane Amorim Silva*

Loc. Nasc..... *Araçatuba* Est. *SP* Data *16 / 02 / 1985*

Filiação..... *Flavio deus Silva e Maria Amorim Silva*

Doc. Nº..... *RG - 24.433135*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº

Exp. em..... *138 / 11357 / 15-9* Estado.....

Obs..... *SRTE*

Data Emissão..... *01 / 09 / 2011*



Christiane Lozano
Atendente
Poupatempo Araçatuba

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação a nome, est. civil e data nasc.)

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Est. Civil.....

Doc.....

Est. Civil.....

Doc.....

Nascimento.....

Doc.....

16

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: RAMOS & SILVA SERV DE CORRESP BANCARIO

CNPJ: 11.813.801/0001-92

End: RUA PAULO DOS SANTOS N° 637

Município: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Est: SP

Esp. do Estab.:

Cargo: CONSULTOR(A) COMERCIAL CBO N°: 253225

Data de Admissão: 11 de Julho de 2016

Registro N°: 2548 Fls./Ficha: 2548

Remuneração especif.: 1.000,00 (UM MIL REAIS) POR MÊS

Remuneração específica:

Ramos
RAMOS & SILVA SERV DE CORRESP BANCARIO

Data saída 09 de outubro de 2016

Ramos & Silva
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Ramos & Silva Serviços de
Correspondente Bancario-ME

1º 2º
Com. Dispensa CD nº

17

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: IRMÃOS ROSSETTO LTDA.-ME

CNPJ/MF RUA JOÃO PESSOA, 45 - SALA 118

Rua CENTRO - CEP 88807-330

Município CRICIÚMA Est. SC

Esp. do estabelecimento.....

Cargo Agente de Microcrédito

..... CBO nº 4110.50

Data admissão 02 de maio de 2017

Registro nº 33.2V-01 Fls./Ficha 34

Remuneração especificada R\$ 6.891,50 em Récibo e Autentica e Nove Centavos) Por hora

IRMÃOS ROSSETTO
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
Com. Dispensa CD nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA PAYE RAMOS e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 26/07/2017 às 14:29, sob o número 03008737520178240166. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0300873-75.2017.8.24.0166 e código AA38DC5.



Nº da Conta: 0307612543
 Mês de referência: 05/2017
 Período: 16/04/2017 a 15/05/2017
 Data de emissão: 19/05/2017

www.vivo.com.br/meuvivo fls. 14

Fale conosco: Central de Relacionamento
 *8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco

Telefônica Brasil S.A.
 Av. Trompowsky, 354 - Salas 901 e 902
 CEP 88015-300 - Florianópolis - SC
 I.E.: 254433448
 CNPJ Matriz :02.558.157/0001-62
 CNPJ Filial :02.558.157/0013-04

LAICIONE AMORIM SILVA
 RUA JOSE DA SILVA, 73
 PROXIMO FARMACIA GABRIEL
 OURO NEGRO
 88850-000 FORQUILHINHA - SC

Vencimento
01/06/2017

Total a Pagar - R\$
29,99

Seus Números Vivo
48-99182-1307

Se você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Aguarde informações referentes ao Vivo
 Valoriza

| O que está sendo cobrado | Quantidade de Plano/Pacote | Quantidade de Números Vivo | Valor R\$ Plano/Pacote | Incluso Plano/Pacote | Utilizado Minutos/Unidades | Valor Total R\$ |
|------------------------------|----------------------------|----------------------------|------------------------|----------------------|----------------------------|-----------------|
| Serviços Contratados | | | | | | |
| VIVO MÓVEL | | | | | | |
| VIVO CONTROLE 500MB, 250 MIN | 1 | 1 | 29,99 | - | - | 29,99 |
| Serviços Telefônica Brasil | - | - | 29,99 | - | - | - |
| Subtotal | | | | | | 29,99 |
| TOTAL A PAGAR | | | | | | 29,99 |

MENSAGEM IMPORTANTE PARA VOCÊ

* Desde 06 de Novembro de 2016 foi incluído o número 9 à frente dos celulares dos DDDs 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54 e 55 passando ao formato: (DDD)9xxxx-xxxx. Mais informações em www.vivo.com.br/9digito

Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção do crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.



Nome do Cliente
LAICIONE AMORIM SILVA

Vencimento
01/06/2017

Total a Pagar - R\$
29,99

Cód. Débito Automático **0307612543-7**

Nº da Conta **0307612543**

Mês Referência **05/2017**

846600000000

299900690015

103076125436

051771706010

Autenticação Mecânica



| | | | |
|---|-------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|
| ▼ Dados da Pessoa Em 12/07/2017 12:38:20 por ANTONIO NASARIO DA ROSA | | | |
| Nome (RENACH) LAICIONE AMORIM SILVA | Identidade 24433155/SP SSP | CPF 30898442818 | Sexo Feminino |
| Nome Mãe MARY AMORIM SILVA | Data Nascimento 16/02/1985 | Localidade Nascimento ARACATUBA/SP | Cadastramento 22/07/2009 |
| Nome Pai JOSE LUIS SILVA | Numero Base 13139498 | Ciretran CRICIÚMA | Recadastrado DETRAN DetranNET |
| Endereço R JOSE DA SILVA, Nº 326, CASA. OURO NEGRO. FORQUILHINHA/SC. CEP: 88850000 | | | |
| ▶ Dados Habilitação | | | |
| ▶ Listagem de Débitos | | | |
| ▶ Listagem de Pontos | | | |
| ▶ Impedimentos / Liberações | | | |
| ▼ Listagem de Veículos | | | |
| Nenhum veículo cadastrado para este CNPJ/CPF. | | | |



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA PAVEI RAMOS e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 26/07/2017 às 14:29, sob o número 03008737520178240166. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0300873-75.2017.8.24.0166 e código AA38DDE.



TERMO DE ADESÃO SMART FIT BÁSICO

Código: 350105
Data de emissão: 08/06/2017

Avenida Centenário, 2699, Centro, Criciúma, SC

NOME Laciene Amorim Silva **CPT** 308.984.428-18 **DATA DE NASCIMENTO** 16/02/1965
ENDEREÇO Rua José da Silva, N.º 73, BAIRRO Ouro Negro, CIDADE Farquilha, CEP 88850000
TELEFONE (48) 330540 **EMAIL** laciene@smartfit.com.br **TAXA DE ADESÃO** R\$ 0,00 **MANUTENÇÃO ANUAL** R\$ 99,90 **DATA** 01/03/2018 **MENSALIDADE**

BANCO Caixa **AGÊNCIA** 0415 **CONTA** 01300022540-9 **TITULAR** Laciene Amorim Silva **CPT** 30898442818

Por meio desta termo, você está concordando em ser usuário da Fit Smart Basic. Este documento contém as condições de uso dos serviços oferecidos pela Smart Fit. Este documento contém as condições de uso dos serviços oferecidos pela Smart Fit. Este documento contém as condições de uso dos serviços oferecidos pela Smart Fit.

Declaração de saúde: O aderente deverá responder e assinar o questionário abaixo, cuja validade estará condicionada exclusivamente à exigência legal em cada país, exclusivamente para atendimento de emergência dos municípios de São Paulo e Goiás, bem como do Estado de Santa Catarina e Rio de Janeiro. Caso haja alguma resposta positiva ao questionário, deverá ser assinado o termo de responsabilidade (anexo anexo).

Menores: Os menores de 18 (dezoito) anos assinam este instrumento juntamente com seu responsável legal, respondendo este satisfatoriamente, por seus atos, omissões e obrigações. **Prazo:** Este contrato tem prazo de 12 meses a partir da data de assinatura ou, para unidades móveis, da data de inauguração, e é renovável automaticamente por iguais períodos. A cada renovação, passa a ser aplicável o Termo de Adesão que estiver vigente na data respectiva a qual poderá ser consultado nas unidades ou no website www.smartfit.com.br. Se você não deseja a renovação ao final de qualquer período, poderá cancelar o contrato conforme as regras deste termo.

Truncamento/extensão: Não haverá truncamento ou extensão do plano.

Adesão: A taxa de adesão será debitada na primeira data de vencimento acima indicada.

Mensalidades: O valor das mensalidades será debitado no dia acima estabelecido e contínuo sempre o período de um mês, contado a partir da data do início da vigência do plano, de forma que a cobrança poderá ocorrer de forma viciada, com o pagamento e próximo prestação dos serviços.

Manutenção anual: O valor da manutenção anual incidirá a cada período de vigência de 12 meses e será debitado em parcela única, toda a 1ª de março.

Contratação Eletrônica: A adesão ao presente Termo poderá ocorrer de forma eletrônica, através de fóruns ou outros dispositivos eletrônicos disponibilizados pela Smart Fit em suas unidades. O aderente manifesta sua ciência e concordância de que a Smart Fit, no processo de adesão, efetua a coleta e armazenamento de seus dados biométricos e informações pessoais, bem como de registros de suas ações, necessários para a comprovação de validade desta contratação.

Privacidade: A Smart Fit poderá utilizar tecnologias (ópticas ou de terceiros) para coleta de dados em suas instalações físicas, bem como em seus portais na internet. Por meio deste termo, você manifesta seu consentimento livre, expresso e informado para que a Smart Fit ou empresas parceiras, tratem todos os dados pessoais, incluindo logs, registros de geolocalização e informações sobre seus dispositivos móveis (como modelo, número de identificação, versão etc.), os quais serão tratados de forma anonimizada a menos sob padrões de segurança aprovados.

Pagamento: Assinada a este contrato, você autoriza a Smart Fit a debitar automaticamente as parcelas indicadas no quadro acima ou no cartão de crédito acima mencionado, caso esta opção não seja a sua escolha. Os valores previstos neste contrato, os quais compõem a prestação dos serviços, a autorização para débito no cartão de crédito abrangem, em caso de alteração do número do cartão em virtude do vencimento de validade do cartão indicado neste contrato, permissão para debitá-los automaticamente no novo cartão. A autorização aqui concedida é irrevogável e terá validade enquanto existirem valores a serem pagos por você, ainda que sua matrícula tenha sido cancelada e o contrato rescindido. Caso você tenha optado por pagamento em dinheiro, o valor total do contrato deverá ser pago à vista, já que a opção de pagamento parcelado somente está disponível para as modalidades de débito em cartão ou cartão de crédito.

Atraso no pagamento: Sobre os valores não recebidos nas datas de seus vencimentos, incidirá multa por IGP-M e acrescidos de juros de 1% mês na fração pro rata do devido e taxa de vencimento até a efetivação do pagamento, incidirá multa de 2%.

Resgate: Os valores previstos neste contrato serão resgatados a cada 12 meses, desde que o aderente não tenha cancelado o plano pela variação do IGP-M acumulado no ano anterior.

Cancelamento: Você poderá solicitar cancelamento a qualquer momento, em qualquer unidade Smart Fit, sem cobrança de multa, mediante assinatura de requerimento disponível nas unidades, com antecedência mínima de 30 dias da próxima cobrança. Se o contrato para internet, também poderá solicitar cancelamento sem multa em até 7 dias da data de adesão. Atraso superior a 30 dias no pagamento de qualquer obrigação contratual, ou três atrasos num mesmo período de vigência do plano, caracterizará ou não, mesmo que inferiores a 30 dias, podendo acarretar o cancelamento de carteras, a critério da Smart Fit. Em caso de descumprimento de outras obrigações, tanto você como a Smart Fit poderão rescindir o contrato imediatamente.

Reembolsos: Nos casos de cancelamento em que for devido reembolso pro-rata, a devolução ocorrerá no prazo máximo de 30 dias após a substituição do cancelamento.

Cobrança: Fica facultado à Smart Fit contratar empresa terceira para efetuar o arrolamento de documentos e efetuar as cobranças, sendo esta subrogada nos direitos judiciais e administrativos.

Para conhecer ainda quais são os benefícios exclusivos do Plano Black, acesse o endereço <http://www.smartfit.com.br/contratar/beneficios-black.pdf> ou confira a lista no documento em anexo.

Ainda ficou com alguma dúvida?
Você pode acessar a nossa seção Fale Conosco pelo endereço <http://www.smartfit.com.br/contato/faq>.
Para informações sobre pagamentos, acesse o Espaço do Cliente pelo endereço <http://www.smartfit.com.br/espaco-cliente> e envie as informações de seu telefone e e-mail.

Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) / Avaliação Inicial

Este questionário tem objetivo de identificar a necessidade de avaliação por um médico antes do início da atividade física. Caso você responda "sim" a uma ou mais perguntas, converse com seu médico ANTES de aumentar seu nível atual de atividade física. Mencione este questionário e as perguntas às quais você respondeu "sim". Por favor, assinale "sim" ou "não" as seguintes perguntas:

- Sim Não Algum médico já disse que você possui algum problema de coração e que só deveria realizar atividade física supervisionado por profissionais de saúde?
- Sim Não Você sente dores no peito e/ou tórax quando pratica atividade física?
- Sim Não No último mês, você sentiu dores no peito independente da prática atividade física?
- Sim Não Você apresenta desequilíbrio devido a tontura e/ou perda de consciência?
- Sim Não Você possui algum problema ósseo ou articular que poderia piorar em consequência de alteração em sua atividade física?
- Sim Não Você realiza algum tipo de tratamento médico para pressão arterial e/ou problema de coração?
- Sim Não Dábe de alguma outra razão pela qual você não deve praticar atividade física?
- Sim Não Você realiza algum tratamento médico contínuo, que possa ser afetado ou prejudicado com a atividade física?
- Sim Não Você já se submeteu a algum tipo de cirurgia, que comprometa de alguma forma a atividade física?
- Sim Não Sabe de alguma outra razão pela qual a atividade física possa eventualmente comprometer sua saúde?

Criciúma, 25 de Julho de 2017.

Assinatura do Titular _____ Assinatura do Aluno _____

*Perguntas exigidas apenas pela legislação do Estado do Rio de Janeiro

Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física.

Estou ciente de que é recomendável conversar com um médico antes de aumentar meu nível atual de atividade física, por ter respondido "sim" a uma ou mais perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) Avaliação Inicial acima. Assumo plena responsabilidade por qualquer atividade física praticada sem o atendimento a essa recomendação.

Criciúma, 25 de Julho de 2017.

Assinatura do Aluno _____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA PAVEI RAMOS e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 26/07/2017 às 14:29, sob o número 03008737520178240166. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0300873-75-2017-8-24-0166 e código AA38DED.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

Vistos para despacho.

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita tem-se que a inicial não encerra elementos compatíveis com hipossuficiência, razão pela qual reputo necessária complementação documental à evidência da renda das partes, inclusive última declaração do imposto de renda, certidão imobiliária e cópia do contracheque atualizado, conforme orientação inserta no Ofício-Circular 007/2006 da CGJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (neste sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2009.069327-3, Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 29/11/2010).

No mesmo prazo, deverá a demandante trazer cópia legível do doc. da fl. 16.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Forquilha (SC), 27 de julho de 2017.

Luciana Lampert Malgarin
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0905/2017, encaminhada para publicação.

| | |
|-----------------------------------|-------|
| Advogado | Forma |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | D.J |

Teor do ato: "Para fins de análise do pedido de justiça gratuita tem-se que a inicial não encerra elementos compatíveis com hipossuficiência, razão pela qual reputo necessária complementação documental à evidência da renda das partes, inclusive última declaração do imposto de renda, certidão imobiliária e cópia do contracheque atualizado, conforme orientação inserta no Ofício-Circular 007/2006 da CGJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (neste sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2009.069327-3, Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 29/11/2010). No mesmo prazo, deverá a demandante trazer cópia legível do doc. da fl. 16. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos."

Do que dou fé.
Forquilha, 28 de julho de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0905/2017, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2637, cuja data de publicação considera-se o dia 01/08/2017, com início do prazo em 02/08/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|-----------------------------------|---------------|------------------|
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | 15 | 22/08/2017 |

Teor do ato: "Para fins de análise do pedido de justiça gratuita tem-se que a inicial não encerra elementos compatíveis com hipossuficiência, razão pela qual reputo necessária complementação documental à evidência da renda das partes, inclusive última declaração do imposto de renda, certidão imobiliária e cópia do contracheque atualizado, conforme orientação inserta no Ofício-Circular 007/2006 da CGJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (neste sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2009.069327-3, Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 29/11/2010). No mesmo prazo, deverá a demandante trazer cópia legível do doc. da fl. 16. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos."

Do que dou fé.
Forquilha, 1 de agosto de 2017.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

LAICIONE AMORIM SILVA, já devidamente qualificada nos autos da ação indenizatória que move em face de **SMART FIT CENTENARIO**, vem, por meio de sua procuradora signatária, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada de arquivo multimídia apresentado na distribuição do foro.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 04 de agosto de 2017.

FLAVIA PAVEI RAMOS

OAB/SC 48.831

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

LAICIONE AMORIM SILVA, já devidamente qualificada nos autos da ação indenizatória que move em face de **SMART FIT CENTENARIO**, vem, por meio de sua procuradora signatária, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada de arquivo multimídia apresentado na distribuição.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 04 de agosto de 2017.



FLAVIA PAVEI RAMOS

OAB/SC 48.831

166 DFIL-17-00001486-0 040817 1511 36

CERTIDÃO

Autos: 0300873-75.2017.8.24.0166
Classe: Procedimento Ordinário

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Faltou importar a mídia.

Forquilha, 04 de agosto de 2017.

Silvia Angeloni Rovaris Piccolo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

Justiça Gratuita

TERMO DE IMPORTAÇÃO

Autos n. 0300873-75.2017.8.24.0166

Procedimento Ordinário
Autor: Laicione Amorim Silva /
Réu: Smart Fit Centenario /

Data: 04/08/2017 às 17:00h

Certifico que procedi à importação do arquivo de audiência/multimídia pelo seguinte motivo: importação de um arquivo multimídia entregue neste Cartório da Distribuição através da petição "Apresentação de documentos" juntada às fl. 21.

Silvia Angeloni Rovaris Piccollo
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.**

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

Requerente: Laicione Amorim Silva.

Requerida: Smart Fit Centenário

LAICIONE AMORIM SILVA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 17, requerer a juntada dos documentos que comprovam sua hipossuficiência, quais sejam seu comprovante de renda e a consulta negativa de bens imóveis sob a titularidade da Autora junto ao site da Prefeitura Municipal de Forquilhinha, além da cópia legível do contrato entre a Autora e a Academia Smart Fit, ora Ré.

Termos em que, pede deferimento.

Criciúma, 04 de agosto de 2017.

FLAVIA PAVEI RAMOS

OAB/SC 48.831

IRMÃOS ROSSETTO LTDA ME
 CNPJ: 17.231.896/0001-12
 CC: GERAL
 Horista
 Folha Mensal
 Maio de 2017

| | | | | |
|--------|---|-----------|--------------|--------|
| Código | Nome do Funcionário | CBO | Departamento | Filial |
| 35 | LAICIONE AMORIM SILVA AGENTE DE MICROCRÉDITO | 411050 | 5 | 1 |
| | | Admissão: | 02/05/2017 | |

| Código | Descrição | Referência | Vencimentos | Descontos |
|--------|--------------------------|------------|-----------------------------|---------------------------|
| 1 | HORAS NORMAIS | 125,00 | 861,25 | |
| 10 | HORAS REPOUSO REMUNERADO | 20,00 | 137,80 | |
| 998 | I.N.S.S. | 8,00 | | 79,92 |
| | | | Total de Vencimentos | Total de Descontos |
| | | | 999,05 | 79,92 |
| | | | Valor Líquido → | 919,13 |

| | | | | | |
|--------------|------------------|------------------|----------------|------------------|------------|
| Salário Base | Sal. Contr. INSS | Base Cálcl. FGTS | F.G.T.S do Mês | Base Cálcl. IRRF | Faixa IRRF |
| 6,89 | 999,05 | 999,05 | 79,92 | 919,13 | 0,00 |

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

 Assinatura do Funcionário

 Data

Autenticação do Contribuinte

Você acessou as informações do contribuinte **LAICIONI AMORIM SILVA** e.
Visualizando todos os **impostos e taxas** vinculados ao contribuinte.

 PROPRIETÁRIO 136750 - LAICIONI AMORIM SILVA
 ENDEREÇO
 NÚMERO DE IMÓVEIS 0 Localizado(s)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHINHA -

Levantamento de Débitos

 PROPRIETÁRIO 136750 - LAICIONI AMORIM SILVA

[Voltar Lista Imóveis](#)

NÃO FORAM LOCALIZADOS DÉBITOS CONFORME AS OPÇÕES SELECIONADAS.

Do Exercício Dívida Ativa Ajuizada Parcelamento



A academia inteligente.

TERMO DE ADESÃO

SMART FIT BÁSICO

Avenida Centenário, 2699, Centro, Criciúma, SC

Data de início: 08/06/2017

NOME: Laicione Amorim Silva CPF: 308.984.428-18 DATA DE NASCIMENTO: 16/02/1985
ENDEREÇO: Rua José da Silva Nº: 73 BAIRRO: Ouro Negro CIDADE: Forquilha CEP: 88850000
TELEFONE: 998680640 EMAIL: laici.nobre25@gmail.com TAXA DE ADESÃO: R\$ 0,00 MANUTENÇÃO ANUAL: R\$ 99,90 DATA: 01/03/2018 MENSALIDADE: R\$ 79,90 DIA: 20
BANCO: Caixa AGÊNCIA: 0415 CONTA: 01300022840-9 TITULAR: Laicione Amorim Silva CPF: 30898442818

Por meio deste termo você está contratando os serviços da Fit Sul Beira Mar Norte Atividades Físicas Ltda (Smart Fit), CNPJ: 22.826.542/0001-50, nas condições abaixo.

Serviços: A Smart Fit presta serviços relacionados a prática de exercícios físicos, incluindo orientação, espaço e equipamentos.

Normas de Utilização dos Serviços: Ao assinar este termo, você confirma que leu e está de acordo com as Normas de Utilização dos Serviços, cuja cópia será enviada ao endereço de e-mail informado acima. Essas normas poderão ser alteradas a qualquer momento, a critério exclusivo da Smart Fit e estarão sempre disponíveis nas unidades e no website www.smartfit.com.br.

Responsabilidades: A Smart Fit é responsável pela segurança dos serviços, equipamentos e instalações disponibilizados.

Declaração de saúde: O aderente deverá responder e assinar o questionário abaixo, cuja validade estará condicionada exclusivamente à exigência legal em cada praça, notadamente para atendimento da legislação dos municípios de São Paulo e Goiás, bem como os Estados de Santa Catarina e Rio de Janeiro. Caso haja alguma resposta positiva ao questionário, deverá ser assinado o termo de responsabilidade também abaixo.

Menores: Os menores de 18 (dezoito) anos assinam este instrumento juntamente com seu responsável legal, respondendo este, solidariamente, por seus atos, omissões e obrigações.

Prazo: Este contrato tem prazo de 12 meses a partir da data de assinatura ou, para unidades novas, da data de inauguração, e é renovável automaticamente por iguais períodos. A cada renovação, passa a ser aplicável o Termo de Adesão que estiver vigente na data respectiva e que poderá ser consultado nas unidades ou no website: www.smartfit.com.br.

Se você não desejar a renovação ao final de qualquer período, poderá cancelar o contrato conforme as regras deste termo.

Trancamento/extensão: Não haverá trancamento ou extensão de plano.

Adesão: A taxa de adesão será debitada na primeira data de vencimento acima indicada.

Mensalidades: O valor das mensalidades será debitado no dia acima estabelecido e contemplará sempre o período de um mês, contado a partir da data do início da vigência do plano, de forma que a cobrança poderá ocorrer de forma vincenda, com o pagamento e posterior prestação dos serviços.

Manutenção anual: O valor da manutenção anual refere-se a cada período de vigência de 12 meses e será debitado em parcela única todo dia 1 de março.

Contratação Eletrônica: A adesão ao presente Termo poderá ocorrer de forma eletrônica, através de totens ou outros dispositivos eletrônicos disponibilizados pela Smart Fit em suas unidades. O aderente manifesta sua ciência e concordância de que a Smart Fit, no processo de adesão, efetuará coleta e armazenamento de seus dados biométricos e informações pessoais, bem como de registros de suas ações, necessários para a comprovação de validade desta contratação.

Privacidade: A Smart Fit poderá utilizar tecnologias (próprias ou de terceiros) para coleta de dados em suas instalações físicas, bem como em seus portais na internet. Por meio deste termo, você manifesta consentimento livre, expresso e informado para que a Smart Fit e/ou empresas parceiras tratem dados pessoais, incluindo logs, registros de geolocalização e informações sobre seus dispositivos móveis (como modelo, números identificadores, versão etc.), os quais serão tratados de forma anonimizada e mantidos sob padrão de segurança apropriado.

Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q) / Avaliação Inicial

Este questionário tem objetivo de identificar a necessidade de avaliação por um médico antes do início da atividade física. Caso você responda 'sim' a a uma ou mais perguntas, converse com seu médico ANTES de aumentar seu nível atual de atividade física. Mencione este questionário e as perguntas às quais você respondeu 'sim', por favor, assinale 'sim' ou 'não' às seguintes perguntas:

- Sim Não Algum médico já disse que você possui algum problema de coração e que só deveria realizar atividade física supervisionado por profissionais de saúde?
Sim Não Você sente dores no peito e/ou tórax quando pratica atividade física?
Sim Não No último mês, você sentiu dores no peito independente da prática atividade física?
Sim Não Você apresenta desequilíbrio devido a tontura e/ou perda de consciência?
Sim Não Você possui algum problema ósseo ou articular que poderia piorar em consequência de alteração em sua atividade física?
Sim Não Você realiza algum tipo de tratamento médico para pressão arterial e/ou problema de coração?
Sim Não Sabe de alguma outra razão pela qual você não deve praticar atividade física?
Sim Não Você realiza algum tratamento médico contínuo, que possa ser afetado ou prejudicado com a atividade física?
Sim Não Você já se submeteu a algum tipo de cirurgia, que comprometa de alguma forma a atividade física?
Sim Não Sabe de alguma outra razão pela qual a atividade física possa eventualmente comprometer sua saúde?*

Criciúma, 25 de Julho de 2017

Assinatura do Titular

Assinatura do Aluno

*Perguntas exigidas apenas pela legislação do Estado do Rio de Janeiro

Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física.

Estou ciente de que é recomendável conversar com um médico antes de aumentar meu nível atual de atividade física, por ter respondido "sim" a uma ou mais perguntas. Assumo plena responsabilidade por qualquer atividade física praticada sem o atendimento e essa recomendação.

Criciúma, 25 de Julho de 2017

Assinatura do Aluno

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA PAVONI RAMOS e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 04/08/2017 às 17:20, sob o número WFQL17100078105. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do informe o processo 03000873-75.2017.8.24.0166 e código AC6C14B



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO*
Comarca de Forquilha
Vara Única

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

Vistos para decisão interlocutória.

I – **Defiro** à autora o benefício da justiça gratuita.

II - Nos termos do artigo 334 do NCP, designo audiência de conciliação para o dia **18/09/2017**, às **13h30min**.

Intime-se a parte autora, por sua procuradora.

Cite-se, na forma da lei processual, salientando que, em não havendo conciliação, deverá a ré apresentar contestação, no prazo de quinze dias, a contar da data da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335 e seguintes do NCP.

Cumpra-se.

Forquilha (SC), 07 de agosto de 2017.

Luciana Lampert Malgarin
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Forquilha
 Vara Única

Ofício n. 0300873-75.2017.8.24.0166-0001

Forquilha, 07 de agosto de 2017

Autos n. 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação: Procedimento Ordinário
 Autor: Laicione Amorim Silva/
 Réu: Smart Fit Centenario/

Pela presente carta de citação com aviso de recebimento (AR) fica o destinatário desta CITADO bem como INTIMADO para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, diante da petição inicial e conforme decisão proferida, cujas cópias estão anexas.

Smart Fit Centenario CNPJ: 22.826.542/0001-50

AUDIÊNCIA: Conciliatória

DATA: **18/09/2017 às 13:30h - Sala de Audiências**

LOCAL: Sala de audiências do(a) Vara Única, Comarca de Forquilha - Endereço: Rua Ivo Manoel Mezari, 44, Santa Ana - CEP 88850-000, Fone: (48) 3463-8300, Forquilha-SC - E-mail: forquilha.unica@tjsc.jus.br

PRAZO: Não obtida a conciliação, o prazo para responder à ação, querendo, é de 15 dias, contados da data da audiência, independentemente de nova intimação (art. 335 do Código de Processo Civil).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos apresentados pelo autor na petição inicial. (art. 344 do Código de Processo Civil)

OBSERVAÇÃO: A presente carta de citação é desacompanhada da inicial. A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal. Para acessar a pasta digital, informe a senha que consta na margem lateral direita dessa página. Alertamos que a senha, de uso pessoal e intransferível, permite acesso integral às peças processuais.

Camila Eyng Webber Bongioiolo
 Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça – Art. 212
 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, “a”.

Smart Fit Centenario

Centenario, 2699, Dentro do Angeloni, Centro
 Criciúma-SC
 CEP 88801-000

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0947/2017, encaminhada para publicação.

| | |
|-----------------------------------|-------|
| Advogado | Forma |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | D.J |

Teor do ato: "I - Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.II - Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2017, às 13h30min. Intime-se a parte autora, por sua procuradora.Cite-se, na forma da lei processual, salientando que, em não havendo conciliação, deverá a ré apresentar contestação, no prazo de quinze dias, a contar da data da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335 e seguintes do NCPC.Cumpra-se."

Do que dou fé.
Forquilha, 7 de agosto de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0947/2017, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2643, cuja data de publicação considera-se o dia 09/08/2017, com início do prazo em 10/08/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|-----------------------------------|---------------|------------------|
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | 15 | 30/08/2017 |

Teor do ato: "I - Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.II - Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2017, às 13h30min. Intime-se a parte autora, por sua procuradora.Cite-se, na forma da lei processual, salientando que, em não havendo conciliação, deverá a ré apresentar contestação, no prazo de quinze dias, a contar da data da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335 e seguintes do NCPC.Cumpra-se."

Do que dou fé.
Forquilha, 9 de agosto de 2017.

Escrivã(o) Judicial



AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

11/08/2017
LOTE: 41092



fls. 32

DESTINATÁRIO

Smart Fit Centenario
Centenario, 2699, Dentro do Angeloni, Centro
Criciúma, SC

88801-000

AR655773156TJ



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___ h
2ª ___/___/___ :___ h
3ª ___/___/___ :___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Gilcloni Limas
Matr. 8.711.779-7
Agente de Correios

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

11/08/17

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Ronnel Uoratti

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

06786909-60

8



075891 / 000184



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Forquilha
Vara Única

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Autos n. 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

CERTIFICO que o Aviso de Recebimento devolvido pelo Correio, cópia digitalizada na página anterior, foi juntado nesta data.

Juntada de AR : AR655773156TJ
Situação : Cumprido
Modelo : Digital - Citação por Carta - Audiência - Art. 334 do CPC - AR Simples
Destinatário : Smart Fit Centenario
Diligência : 14/08/2017

Forquilha (SC), 17 de agosto de 2017.

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE FORQUILINHA/SC**

Processo n. 0300873-75.2017.8.24.0166

FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FISICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.826.542/0001-50, com sede na Rua Av. Centenário, 2699, Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-000, representado neste ato pelo administrador Matheus Tacla Yamada, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 409.371.208-55, residente e domiciliado na Rua Ferreira de Araújo, n. 516, apto 142, Pinheiros, São Paulo/SP, nos autos em epígrafe, em que contende com **LAICIONE AMORIM SILVA**, por intermédio de suas procuradoras infrafirmadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requer a juntada de procuração e substabelecimento.

Requer-se, ainda, sejam as intimações e demais publicações realizadas em nome da patrona Cristiane Albino Barreiros, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 18 de agosto de 2017.

Alessandra Troncoso Minieri
OAB/SP 353.891

Cristiane Albino Barreiros
OAB/SP 353.893

MINIERI & BARREIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS


INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FISICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.826.542/0001-50, com sede na Rua Av. Centenário, 2699, Centro, Criciúma/SC, Cep 88.801-000, representado neste ato pelo administrador Matheus Tacla Yamada, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 409.371.208-55, residente e domiciliado na Rua Ferreira de Araújo, n. 516, apto 142, Pinheiros, São Paulo/SP.

OUTORGADAS: CRISTIANE ALBINO BARREIROS, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 17.386 e no CPF/MF sob o n. 005.205.809-31, **ALESSANDRA TRONCOSO MINIERI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 19.593 e no CPF/MF sob o n. 292.456.888-95, **RAFAELLA CARDOZO APELIÃO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 42.358 e no CPF/MF sob o n. 010.627.099-00, e **CAMILA MATOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 32.962, e no CPF/MF sob o n. 067.413.829-50, ambas com endereço profissional na Av. Prefeito Osmar Cunha, 183, Bloco B, sala 910, Ed. Ceisa Center, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100 – fone/fax (48) 3222-3073.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o (a) Outorgante acima nomeado (a) e qualificado (a), nomeia e constitui seus procuradores os advogados acima nomeados e qualificados, a quem confere(m) amplos poderes ad judícia et extra, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição pública federal, estadual e municipal, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e, especialmente, **para representá-la nos autos do processo n. 0300873-75.2017.8.24.0166, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Forquilha/SC, ajuizada por Laicione Amorim Silva.**

Florianópolis/SC, 16 de agosto de 2017.



FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FISICAS LTDA.
Matheus Tacla Yamada
CPF 409.371.208-55



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Forquilha
Vara Única

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n. 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação Procedimento Ordinário
Autor: Laicione Amorim Silva /
Réu: Smart Fit Centenario /

DATA: 18/09/2017 às 13:30h

LOCAL: Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Forquilha

PRESENCAS

CONCILIADOR(A): Leandro Soratto da Silva

PARTES: Laicione Amorim Silva e Smart Fit Centenário (preposta Daniela Barcellos Monteiro)

ADVOGADOS: Flavia Pavei Ramos OAB 48831/SC, Alisson Fernandes dos Santos OAB 49802/SC e Cristiane Albino Barreiros OAB 17386/SC

Aberta a audiência, constatou-se a presença dos acima nominados. Proposta a conciliação, resultou inexitosa. O procurador da parte autora juntará substabelecimento no prazo de 5 dias. A procuradora da requerida juntará procuração e carta de preposto no prazo da contestação. Pelo conciliador foi dito: **"Aguarde-se o prazo para resposta. Em seguida, à réplica. Oportunamente, voltem conclusos. Intimados os presentes. Nada mais".**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE FORQUILINHA/SC**

Processo n. 0300873-75.2017.8.24.0166

FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FÍSICAS LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe em que contende com **LAICIONE AMORIM SILVA**, por intermédio de suas procuradoras infrafirmadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requer a juntada da carta de preposição.

Requer-se, ainda, sejam as intimações e demais publicações realizadas em nome da patrona Cristiane Albino Barreiros, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 18 de setembro de 2017.

Alessandra Troncoso Minieri
OAB/SP 353.891

Cristiane Albino Barreiros
OAB/SP 353.893

MINIERI & BARREIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente, **FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FÍSICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.286.542/0001-50, com sede na Av. Centenário, 2699, Centro, Criciúma/SC, representado neste ato pelo administrador Matheus Tacla Yamada, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 409.371.208-55, residente e domiciliado na Rua Ferreira de Araújo, 516, apto 142, Pinheiros, São Paulo/SP, nos termos do contrato social, vem credenciar o(a) Sr(a). **DANIELA BARCELLOS MONTEIRO**, inscrito(a) no CPF sob nº 333.031.258-05, e portador(a) do RG n. 25.079.209-6, a representá-la, na qualidade de preposto, no processo n. 0300873-75.2017.8.24.0166, em trâmite perante A Vara Cível da Comarca de Forquilha/SC, ajuizada por Laicione Amorim Silva, para praticar as ações que se fizerem necessárias para o bom e fiel desempenho de suas funções de defesa de nossos interesses.

Florianópolis/SC, 16:01.



FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FÍSICAS LTDA.
Matheus Tacla Yamada

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.

LAICIONE AMORIM SILVA, devidamente qualificada nos autos da ação que move em face de **SMART FIT CENTENÁRIO**, vem, por sua procuradora infra-assinada, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Requer, ainda, sejam todas as publicações realizadas em nome de Flavia Pavei Ramos, OAB/SC 48.831 e Alisson Fernandes dos Santos, OAB/SC 49.802.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma/SC, 19 de setembro de 2017.

FLAVIA PAVEI RAMOS
OAB/SC 48.831

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.

LAICIONE AMORIM SILVA, devidamente qualificada nos autos da ação que move em face de **SMART FIT CENTENÁRIO**, vem, por sua procuradora infra-assinada, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Requer, ainda, sejam todas as publicações realizadas em nome de Flavia Pavei Ramos, OAB/SC 48.831 e Alisson Fernandes dos Santos, OAB/SC 49.802.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma/SC, 19 de setembro de 2017.

FLAVIA PAVEI RAMOS
OAB/SC 48.831

SUBSTABELECIMENTO

FLAVIA PAVEI RAMOS, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/SC 48.831, com escritório profissional situado à Rua Princesa Isabel, nº 40, sala 904, centro, Criciúma/SC, CEP 88801-130, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **ALISSON FERNANDES DOS SANTOS**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/SC 49.802, com escritório profissional situado à Rua Princesa Isabel, nº 40, sala 904, centro, Criciúma/SC, CEP 88801-130, os poderes conferidos por LAICIONE AMORIM SILVA, por meio do instrumento de mandato anexado nos autos do processo nº 0300873-75.2017.8.24.0166.

Criciúma/SC, 19 de setembro de 2017.



FLAVIA PAVEI RAMOS

OAB/SC 48.831

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FORQUILHINHA/SC**

Processo n. 0300873-75.2017.8.24.0166

FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FÍSICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.826.542/0001-50, com sede na Rua Av. Centenário, 2699, Centro, Criciúma/SC, Cep 88.801-000, representado neste ato pelo administrador Matheus Tacla Yamada, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 409.371.208-55, residente e domiciliado na Rua Ferreira de Araújo, n. 516, apto 142, Pinheiros, São Paulo/SP, por intermédio de suas procuradoras que abaixo subscrevem, com escritório localizado no endereço subscrito no rodapé da presente, local onde recebem intimações e notificações, nos autos em epígrafe em que contende com **LAICIONE AMORIM SILVA**, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL

Em suma, a parte autora aduz que aderiu as prestações de serviços relacionados à prática de exercícios físicos, incluindo orientação, espaços e equipamentos.

Acrescenta que é habitual, no estabelecimento da ré, que “após o treino, os(as) alunos (as) tomarem banho e tarocarem suas roupas no vestiário feminino ou masculino”.

Ocorre, no entanto, que em junho do corrente ano, a autora e outras colegas estavam no banheiro feminino, ocasião em que o gerente, Sr. Renan, “determinou que um funcionário do sexo masculino entrasse no banheiro feminino para realizar algumas reparações, mesmo sabendo que tinha alunas no local”.

Ao entrar no vestiário, no entanto, diz que “o funcionário se deparou com a Requerente seminua, e outras alunas que estavam se trocando, pois haviam saído do banho”, resultando em momento de muito constrangimento, o que, segundo a autora, “jamais poderia ter acontecido sem prévio anúncio”.

Ainda, alega que o funcionário “ficou olhando para as alunas que ali se trocavam, sendo que após reparar todas que estavam no local entrou em um box de chuveiro, a pedido da faxineira que estava com ele”.

Sustenta, ainda, que a conduta do funcionário trouxe significativos prejuízos à honra, dignidade, intimidade e privacidade da autora, motivo pelo qual pleiteia a condenação da ré na indenização a título de danos morais.

Como prova, juntou vídeo de outro momento em que o funcionário da ré adentrou o banheiro.

No entanto Excelência, o presente reclamo está eivado de equívocos, devendo ser julgado totalmente improcedente, consoante se exporá a seguir.

DA REALIDADE FÁTICA

Inicialmente cumpre destacar que a partir de simples leitura da narrativa fática, é possível evidenciar várias inconsistências, que demonstram, com veemência, que o pleito da autora não possui qualquer respaldo fático ou jurídico.

Em resumo, o pleito autoral se baseia em dano moral sofrido em decorrência da “invasão” de um funcionário da ré, sem prévia comunicação, momento em que ela estava seminua.

Dois parágrafos seguintes, assume que o funcionário estava fazendo o conserto de um chuveiro, acompanhado da funcionária responsável pela limpeza.

Excelência, a primeira inconsistência está aí. Se o funcionário do sexo masculino entrou no vestiário de surpresa, por qual motivo a funcionária responsável pela limpeza o acompanhava? A resposta é simples. Uma empresa, de tamanho porte e credibilidade, com centenas de alunos, por óbvio, está devidamente treinada para atender com total respeito os seus clientes.

Por isso, nos casos em que a manutenção não pode ser realizada fora do horário de expediente, a funcionária da limpeza faz o alerta às alunas, e fica na porta aguardando até o término do conserto realizado pelo funcionário responsável pela manutenção do local.

Outro fato que chama a atenção e causa bastante estranheza a ré, e por conseguinte merece destaque, é que a autora sequer se digna a citar a data em que o evento **que lhe causou grave dano** ocorreu, limitando-se a mencionar que “em junho do mês do ano corrente...”.

Ora, uma vez que a ação fora proposta em 26/07/2017, será que a autora realmente não se recordaria da data exata do fato que a trouxe tamanho dissabor? A autora sequer se preocupou em citar o dia que o fato aconteceu, justamente por desconhecê-lo, eis que a presente demanda trata-se, claramente, de busca pelo enriquecimento ilícito.

Não obstante, a autora em momento algum se preocupou em trazer aos autos provas ou elementos que demonstrassem os fatos alegados, bem como os supostos danos sofridos. Baseou-se, apenas, em um registro do *site* Reclame Aqui, do que chamou de situação similar, que ocorreu em outra franquia, no Estado de São Paulo, além de trazer hipotética

filmagem que demonstram que em outro momento, supostamente, o funcionário da ré acessou o banheiro feminino, constringendo as alunas.

O caso em tela beira o absurdo! Em que pese a defesa reste prejudicada em face da ausência da data em que o suposto fato ocorreu, é inconcebível aceitar que a autora foi constringida, ou ainda desrespeitada, vez que caso isso realmente tivesse ocorrido, as outras alunas, que como a autora menciona, estavam também no vestiário, também teriam reclamado junto à academia ou ainda ajuizado uma ação, no entanto, isso não ocorreu.

Logo, não há, no caso em tela, qualquer possibilidade de se falar em dano sofrido pela autora.

Ainda nesse tema, com o intuito de elucidar, é de salutar importância destacar, de pronto, que a reclamação colacionada do sítio do Reclame Aqui não contribui para a presente demanda. Primeiro, pois em nada se parece com o caso trazido pela autora, eis que em momento algum qualquer funcionário da ré adentrou o vestiário feminino sem qualquer comunicação. A política interna da Unidade, inclusive, veta esse comportamento.

Segundo, pois as academias Smart Fit são franquias, ou seja, são pessoas jurídicas distintas, não pertencendo a um mesmo grupo econômico. Portanto, a conduta, seja ela boa ou má de um funcionário de outra franquia, que inclusive está situada em outro Estado, em nada contribui/influencia no comportamento dos funcionários da ré.

No tocante ao vídeo acostado, do mesmo modo, em nada contribuem para o presente caso, eis que conforme exposto pela própria autora, “se referem a outra situação em que um funcionário, do sexo masculino, supostamente invadiu o vestiário feminino”.

Embora não tenham valor algum, eis que representam fato diverso daquele suportado pela autora, não podendo pleitear um dano sob prova de situação vivida por terceiros, cumpre esclarecer que no vídeo acostado, é possível verificar que a pessoa

responsável pela limpeza, do sexo feminino, está na porta do vestiário, enquanto o funcionário executa as atividades necessárias.

E ainda que não se saiba a data em o vídeo faz referência, tem-se, com toda certeza, que se trata de mais um ato praticado dentro dos protocolos internos da academia, como dito anteriormente: se há necessidade de que um funcionário do sexo masculino acesse o vestiário feminino, a pessoa responsável pela limpeza, do sexo feminino, acessa o local, comunica as alunas e fica na porta até que o trabalho seja executado.

Logo, não restam dúvidas que o pleito da autora não possui qualquer fundamento, motivo pelo qual se impugna expressamente os fatos alegados na exordial

Pugna-se, desse modo, pela improcedência total da presente demanda, por ser questão da mais lúdima justiça.

DO MÉRITO

DOS SUPOSTOS E INADMISSÍVEIS DANOS MORAIS E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Ab initio, elucida-se que a presente demanda busca exclusivamente a condenação da ré no tocante aos danos morais, o que não ocorreu.

Constatada a ausência de comprovação da culpa ou dolo da empresa ré, **que agiu no exercício regular de seu direito**, faz-se impossibilitada qualquer responsabilização à título de danos morais a favor da autora.

Passa-se, então, a explanar acerca dos supostos danos morais fruto deste exercício regular de direito, pleito feito pela parte autora, que como se demonstrará, inexistente comprovação destes prejuízos.

Para a reparação do dano moral é imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo emocional que foi efetivamente suportado. A autora, no entanto, deixou de comprovar quais são os supostos danos que supostamente tenha sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta da ré e seu efetivo prejuízo.

Cumprido registrar a lição do insigne doutrinador Yussef Said Cahali, **acerca do nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo:**

“Como em qualquer área da responsabilidade civil, põe-se em evidência como pressuposto da obrigação de reparar o dano moral o **nexo de causalidade** entre a ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo”. (DANO MORAL, Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 702). (grifamos)

Ora, não restando comprovado o nexo causal entre o ato praticado pela ré e a concretização dos supostos danos alegados pela parte autora, conforme exposto e defendido pela jurisprudência dominante, e considerando a ausência de responsabilidade da primeira ré, não há o que se falar em condenação por danos morais, sob pena de se propiciar o repudiado enriquecimento sem causa.

Sabendo que: *A indenização por danos morais reclama, inexoravelmente, a comprovação dos requisitos atinentes à responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o liame de causalidade a uni-los* **(TJ-SC - Apelacao Civel AC 118106 SC 2005.011810-6 (TJ-SC))**, cumpre destacar que a demanda proposta pelo autor não demonstra nenhum ato ilícito cometido pela ré e, nem de longe, algum nexo causal, desrespeitando a totalidade da matemática deste dever legal:

Violação a direito ou ato ilícito + danos a outrem = Obrigação de reparar

Acatar ao pleito da parte autora, então, seria permitir o seu enriquecimento indevido, contrariando a legislação vigente (Artigo 884, CC), e o que a melhor doutrina que assim conceitua:

“[...] qualquer vantagem patrimonial pode ser considerada enriquecimento, seja pela aquisição de um direito ou de uma situação jurídica protegida que implica vantagem patrimonial, seja pela liberação de dívida, seja pela obtenção de vantagens transitórias com valor pecuniário”.

JÚNIOR, Cláudio Michelin. Direito Restitutivo, SP, editora RT, pg. 185, 2007.

Não há, de forma alguma, a possibilidade de recair sobre a ré a responsabilidade sobre a condenação por danos morais, vez que o que fora enfrentado pela autora, não passa de claro dissabor em consequência da sua própria postura, isto é, advertência verbal frente a infração de norma do estabelecimento que ela mesmo confirma.

Logo, a ré impugna, expressamente, o suposto dano sofrido pela autora.

Todavia, na remota hipótese de ser reconhecida a existência de danos morais ao autor, o que não se acredita em face dos argumentos acima expostos, tem-se que o *quantum* deve ser arbitrado com prudência e moderação.

A finalidade da indenização por dano moral é compensar a vítima, e não punir o comportamento danoso. Conclui-se, então, que a reparação não pode ir além da extensão do dano moral. Se o dano moral é pequeno, a indenização não pode ser grande, apenas para punir o lesado.

Então, a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima. Não se trata de um valor que se submete ao livre talante do julgador, sem quaisquer critérios, até porque deve o juiz na sentença fundamentar o seu entendimento.

Com efeito, dar à reparação função punitiva é atribuir ao direito um caráter meramente econômico e, conseqüentemente, incidir em um ato discriminatório, o que é veementemente vedado pela Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV.

Assim, tem-se que a indenização não pode ser excessiva, o que traduziria verdadeiro locupletamento ilícito, o que não pode ser acolhido por esse digno juízo, valendo reproduzir parte do v. acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que repele a intenção daqueles que pretendem auferir ganho irreal com indenização de dano moral, pleiteando verba absurda, declarando o Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, em seu voto, que:

“Nada a acrescentar aos fundamentos jurídicos do preciso voto do Sr. Ministro Relator, a quem acompanho. Desejo fazer, entretanto, uma observação quanto à indenização fixada, ainda que não seja o tema objeto do presente julgamento. Colaborou este Tribunal, decisivamente, para que se firmasse a jurisprudência, no sentido de ser possível o ressarcimento econômico do dano moral. Para que esse entendimento conserve a credibilidade que deve ter, necessário que as cortes ajam com a indispensável prudência, não desprezando, ao arbitrar as indenizações, o comedimento que se recomenda, não é possível transformar um incidente de pequena monta em fonte de enriquecimento. A ser de modo diverso, em lugar de se fortalecer a doutrina, como desejável, estar-se-á contribuindo para desmoralizá-la.” (STJ, REsp nº 41.509-8/MA.)

Desse modo, conforme já foi assinalado com precisão, a indenização não pode tornar-se meio de enriquecimento ilícito, sob pena de desvirtuar-se.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação sem justa medida, de modo a não significar um enriquecimento sem causa.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Em atenção aos elementos probatórios coligidos pela parte autora, contata-se que não se incumbiu, como deveria, do ônus processual de demonstrar, com clareza, os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que as evidências apontam, inequivocamente, para a inocorrência de responsabilidade da ré acerca dos supostos danos sofridos pela parte autora.

E isto porque os fundamentos fáticos invocados na petição inicial são, por si só, incapazes de conduzir à responsabilização da empresa ré em razão dos fatos alegados. A parte autora deixou de trazer aos autos provas do que aduziu, simplesmente isso. Suas alegações, rasas e infundadas, não demonstram, de modo algum, qualquer responsabilidade da ré.

MM, é dever da parte autora embasar suas alegações de provas de demonstrem o alegado, consoante exposto no art. 373 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A autora, no entanto, não trouxe indícios mínimos de prova que possam sustentar os fatos alegados, mas tão somente documentos que reiteram sua responsabilidade. Sem fato provado ou indícios mínimos a conduzir um raciocínio lógico da ocorrência deles, portanto, não é admissível pensar em verossimilhança das alegações.

Conclui-se, frente ao exposto, que a autora não se incumbiu do ônus de comprovar suas alegações, devendo ser julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se à V. Exa.:

a) O recebimento da presente contestação, bem como dos documentos ora anexados, sendo ao final, totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial;

b) A condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar de 20% (vinte por cento) em obediência ao princípio da sucumbência;

c) Protesta-se por todos os meios legais de produção de provas em direito admitidas, especialmente a prova testemunhal.

d) Requer, outrossim, sejam as intimações e demais publicações realizadas no nome do patrono da Requerida, Dr^a Cristiane Albino Barreiros (OAB/SC 17.386), sob pena de nulidade, com endereço indicado na procuração anexa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 06 de outubro de 2017.

Alessandra Troncoso Minieri
OAB/SC N° 19.593

Cristiane Albino Barreiros
OAB/SC N° 17.386

Rafaella Cardozo Apelião
OAB/SC N° 42.358



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

Justiça Gratuita

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação: Procedimento Ordinário/Indenização por Dano Moral
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comarca de Forquilha, 10 de outubro de 2017

Silvia Angeloni Rovaris Piccolo
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1284/2017, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | D.J |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | D.J |

Teor do ato: "Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Do que dou fé.
Forquilha, 13 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 1284/2017, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2688, cuja data de publicação considera-se o dia 17/10/2017, com início do prazo em 18/10/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
28/10/2017 - Funcionário Público - Prorrogação
02/11/2017 - Finados - Prorrogação

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | 15 | 08/11/2017 |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | 15 | 08/11/2017 |

Teor do ato: "Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

Do que dou fé.
Forquilha, 17 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.**

Autos nº. 0300873-75.2017.8.24.0166
Requerente: Laicione Amorim Silva.
Requerido: Smart Fit Centenário.

LAICIONE AMORIM SILVA, devidamente qualificada na Ação em epígrafe, movida em face de **SMART FIT CENTENÁRIO**, comparece respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para oferecer sua **MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO** e documentos apresentados as fls. 42/51 dos autos, aduzindo as seguintes razões:

SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

Aduz a Requerida que os relatos da Requerente não teriam fundamentos. Sustenta, ainda, a suposta a inexistência do dano moral e do *quantum* indenizatório.

Relata a ausência de provas, e por fim, requereu a improcedência da ação.

DA MANIFESTAÇÃO

Aduz a Requerida que o relato da Requerente não teria fundamentos.

Pois bem, é fundamental relatar que o funcionário da Requerida entrou no vestiário feminino a pedido do Gerente Renan, quando ele entrou no vestiário se deparou com a Requerente seminua, outras alunas que também estavam se trocando, e a faxineira que estava limpando o local.

O funcionário ficou olhando para as alunas que ali se trocavam, sendo que após, a pedido da faxineira, entrou no box de um banheiro até a Requerente e todas as alunas se vestirem novamente, causando constrangimento a todas que estavam no local.

Excelência, a Requerida por ser uma empresa conhecida e de grande porte deveria ter a consciência, e o bom senso, que tal ato jamais deveria acontecer, sendo que as manutenções deveriam acontecer fora do horário de expediente ou quando não estivesse alunas no vestiário, colocando alguma informação na entrada do vestiário que se encontra interditado para reparos.

No caso em tela, não houve informações da faxineira de que o funcionário masculino iria adentrar no vestiário feminino, visto que quando ele entrou a faxineira já estava limpando o local, somente depois de perceber a presença do funcionário, foi que ela pediu que o mesmo entrasse em box até a Requerente e as alunas terminassem de se vestir, **momento de muito constrangimento.**

Em que pese a funcionária da limpeza estar no vestiário feminino no momento do fato, essa não avisou a Requerente e as alunas que lá se encontravam, sendo que todas foram pegas de surpresa no momento em que se trocavam.

Com relação a data que ocorreu o fato, não é relevante, o que importa é que o fato ocorreu em julho de 2017, ocorreu dentro do estabelecimento da Requerida, houve o constrangimento, a humilhação, o que se pode comprovar através de testemunhas que presenciaram o acontecido.

Portanto, a conduta do funcionário foi capaz de causar prejuízos à honra, à dignidade, à intimidade e à privacidade da Requerente e das outras alunas que ali se encontravam, o que enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Excelência, no tocante ao funcionário masculino adentrar no vestiário feminino, é contumaz, conforme já demonstrado no vídeo, além do mais, várias alunas presenciaram o fato ocorrido.

Com relação à reclamação realizada no site *Reclame Aqui* juntado aos autos, essa se assemelha ao caso, pois se trata do mesmo fato de o funcionário adentrar ao vestiário feminino, constrangendo as alunas que no local se encontravam.

Portanto, considerando a busca da verdade real da Justiça, deve-se reprimir de forma contundente atitudes como a da Requerida.

DO DANO MORAL

Alegou a inexistência do dano moral e o dever de não indenizar.

O art. 186 do Código Civil, a bem de vedar a extensão de atitudes arbitrárias preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Acompanhando o art. 927 do referido diploma legal, traz que: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Tais hipóteses encontram incidência nos fatos da lide.

O dano neste caso ocorreu **pelo o acesso do funcionário do sexo masculino no vestiário feminino, visto que, invadir a privacidade da Requerente e outras alunas, retirar-lhes a tranquilidade exigida para fruir do mínimo de privacidade no momento de troca de vestuário e higiene pessoal.**

Portanto, provado o dano e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, resta assentado o dever de indenizar.

É de claro conhecimento que em matéria de danos morais a Lei civil não fornece critérios específicos para a fixação do valor da indenização. Por isso a jurisprudência tem optado por confiar ao prudente arbítrio do magistrado a missão de estipular um valor para amenizar a dor alheia.

Ao fixar o valor do dano moral deve o julgador estabelecer o *quantum* indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

Neste caso comprova-se que o dano moral assume o caráter substancialmente punitivo, desprezando-se o suposto enriquecimento sem causa para obrigá-lo a medidas administrativas que proporcionem maior respeito ao cliente.

DAS PROVAS

Relata a ausência de provas, visto que não foi demonstrado com clareza os fatos ocorridos.

Excelência, as provas trazidas aos autos demonstram que a prática da invasão ao banheiro feminino pelos funcionários da Requerida é contumaz.

Além do mais, o fato foi presenciado por várias alunas que estavam no local no momento em que o funcionário entrou no vestiário feminino, o que será devidamente demonstrado por meio de prova testemunhal.

Por fim, resulta evidente que a contestação oferecida pela Requerida não é suficiente e eficaz para impugnar os fatos alegados e comprovados pelo Requerente na exordial.

Diante do exposto requer seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, com a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além de honorários advocatícios e custas processuais, conforme requerido na exordial.

Termos em que, pede deferimento.

Criciúma, 13 de outubro de 2017.

FLAVIA PAVEI RAMOS
OAB/SC 48.831

ALISSON FERNANDES DOS SANTOS
OAB/SC 49.802



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

Vistos para despacho.

Digam as partes, em dez dias, se há interesse na produção de provas, especificando-as e justificando o interesse.

Após, voltem.

Forquilha (SC), 18 de outubro de 2017.

Luciana Lampert Malgarin
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1310/2017, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | D.J |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | D.J |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | D.J |

Teor do ato: "Digam as partes, em dez dias, se há interesse na produção de provas, especificando-as e justificando o interesse. Após, voltem."

Do que dou fé.
Forquilha, 18 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 1310/2017, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2691, cuja data de publicação considera-se o dia 20/10/2017, com início do prazo em 23/10/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
28/10/2017 - Funcionário Público - Prorrogação
02/11/2017 - Finados - Prorrogação

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | 10 | 06/11/2017 |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | 10 | 06/11/2017 |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | 10 | 06/11/2017 |

Teor do ato: "Digam as partes, em dez dias, se há interesse na produção de provas, especificando-as e justificando o interesse. Após, voltem."

Do que dou fé.
Forquilha, 20 de outubro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

Requerente: Laicione Amorim Silva

Requerido: Smart Fit Centenário

LAICIONE AMORIM SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer:

Tendo em vista o despacho de fls. 59, informa-se que as provas que se pretende produzir são documental e testemunhal.

A prova documental resta demonstrada pelas fotos e vídeos que comprovam que a entrada do funcionário masculino no vestiário feminino da Ré é contumaz.

A prova testemunhal será produzida mediante as testemunhas abaixo arroladas que presenciaram o momento em que o funcionário da Ré entrou no vestiário feminino e se deparou com a Autora seminua.

Diante disso, segue o rol de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação:

- **CLEUSA DA SILVA MARCOLINO**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 719.195.899-53, RG: 3.019.942, com endereço na Rua Almirante Barroso, 399, apto 202, Comerciarío, Criciúma/SC, CEP 88802-250, telefone celular: (48) 9 9802-3548.

- **MARINA PAULINO LEITE**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 105.017.319-89, RG: 5.225-941, com endereço na Rodovia Alexandre Beloli, 2250, Condomínio Portal do Sol, Criciúma/SC, telefone celular: (48) 9 9194-0630.

Termos em que, pede deferimento.

Criciúma/SC, 24 de outubro de 2017.

FLAVIA PAVEI RAMOS

OAB/SC 48.831

ALISSON FERNANDES DOS SANTOS

OAB/SC 49.802

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL/SC - CONTINENTE**

Processo n. 0300873-75.2017.8.24.0166

FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FISICAS LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que contende com **LAICIONE AMORIM SILVA**, por intermédio de suas procuradoras infrafirmadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, apresentar o rol de testemunhas:

Maria Terezinha Simão Baum
CPF: 393.658.750-72
Rua Agenor Longo Ghizoni, Vila Manaus, Criciúma/SC, CEP 88-806-783

Karina Biff Paulino de Souza
CPF: 004.096.129-01
Rua Rodovia Alexandre Beloti, nº 2250, Condomínio Portal do Sol, 52, Criciúma/SC

Por oportuno, informa a empresa requerida que procederá à intimação das testemunhas, na forma do art. 455, do CPC/2015.

Requer-se, ainda, sejam as intimações e demais publicações realizadas em nome da patrona Cristiane Albino Barreiros, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 01 de novembro de 2017.

Alessandra Troncoso Minieri
OAB/SP 353.891

Cristiane Albino Barreiros
OAB/SP 353.893



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO²
Comarca de Forquilha
Vara Única

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

Vistos para decisão interlocutória.

I – O feito não comporta julgamento antecipado, necessitando, pois, de produção de provas outras.

Assim, passo ao saneamento e à organização do processo.

II – Não há preliminares a serem analisadas.

III – A controvérsia dos autos diz respeito a existência ou não de abalo indenizável.

IV – Os meios de prova admitidos serão documentais, testemunhais e o depoimento pessoal das partes.

V – Não sendo hipótese de distribuição dinâmica do ônus da prova, esta se dará na forma preconizada no art. 373, incisos I e II, do CPC.

VI – Diante disso, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **dia 28 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas.

A parte que pretender realizar prova testemunhal deverá juntar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, nos termos do artigo 455 e respectivos parágrafos, do NCPD, compete à parte informar/intimar as testemunhas arroladas, bem como acostar comprovação do envio da carta AR e respectivo recebimento ou trazê-las, independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, importar na desistência da oitiva, ressalvadas as hipóteses legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO²
Comarca de Forquilha
Vara Única

Intimem-se os procuradores por meio do Diário de Justiça.

Forquilha (SC), 03 de novembro de 2017.

Luciana Lampert Malgarin
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1392/2017, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | D.J |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | D.J |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | D.J |

Teor do ato: "I - O feito não comporta julgamento antecipado, necessitando, pois, de produção de provas outras. Assim, passo ao saneamento e à organização do processo. II - Não há preliminares a serem analisadas. III - A controvérsia dos autos diz respeito a existência ou não de abalo indenizável. IV - Os meios de prova admitidos serão documentais, testemunhais e o depoimento pessoal das partes. V - Não sendo hipótese de distribuição dinâmica do ônus da prova, esta se dará na forma preconizada no art. 373, incisos I e II, do CPC. VI - Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas. A parte que pretender realizar prova testemunhal deverá juntar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, nos termos do artigo 455 e respectivos parágrafos, do NCPC, compete à parte informar/intimar as testemunhas arroladas, bem como acostar comprovação do envio da carta AR e respectivo recebimento ou trazê-las, independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, importar na desistência da oitiva, ressalvadas as hipóteses legais. Intimem-se os procuradores por meio do Diário de Justiça."

Do que dou fé.
Forquilha, 6 de novembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 1392/2017, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2703, cuja data de publicação considera-se o dia 08/11/2017, com início do prazo em 09/11/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 15/11/2017 - Proclamação da República - Prorrogação

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | 15 | 30/11/2017 |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | 15 | 30/11/2017 |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | 15 | 30/11/2017 |

Teor do ato: "I - O feito não comporta julgamento antecipado, necessitando, pois, de produção de provas outras. Assim, passo ao saneamento e à organização do processo. II - Não há preliminares a serem analisadas. III - A controvérsia dos autos diz respeito a existência ou não de abalo indenizável. IV - Os meios de prova admitidos serão documentais, testemunhais e o depoimento pessoal das partes. V - Não sendo hipótese de distribuição dinâmica do ônus da prova, esta se dará na forma preconizada no art. 373, incisos I e II, do CPC. VI - Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas. A parte que pretender realizar prova testemunhal deverá juntar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, nos termos do artigo 455 e respectivos parágrafos, do NCPC, compete à parte informar/intimar as testemunhas arroladas, bem como acostar comprovação do envio da carta AR e respectivo recebimento ou trazê-las, independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, importar na desistência da oitiva, ressalvadas as hipóteses legais. Intimem-se os procuradores por meio do Diário de Justiça."

Do que dou fé.
 Forquilha, 8 de novembro de 2017.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.**

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166
Requerente: Laicione Amorim Silva
Requerido: Smart Fit Centenario

LAICIONE AMORIM SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar e requerer a juntada das cartas de intimações das testemunhas devidamente assinada em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Criciúma/SC, 20 de novembro de 2017.

FLAVIA PAVEI RAMOS
OAB/SC 48.831

ALISSON FERNANDES DOS SANTOS
OAB/SC 49.802

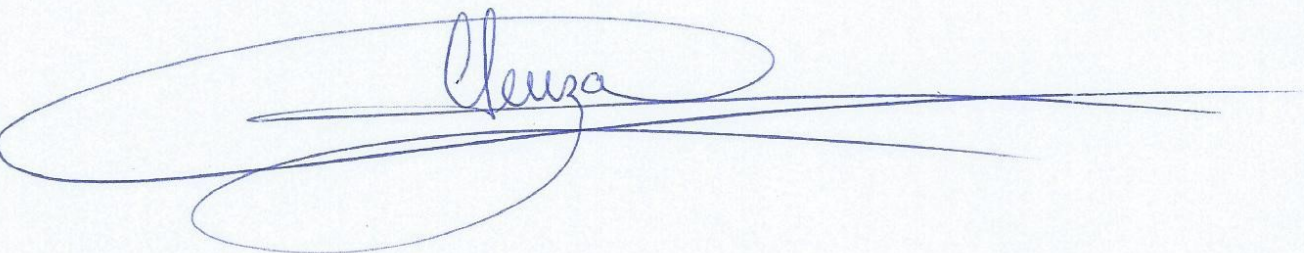
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (IZA) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.

Processo nº 0300873-75.2017.8.24.0166
Autora: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

Carta de Intimação Extrajudicial

Senhora **CLEUZA DA SILVA MARCOLINO**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 719.195.899-53, RG: 3.019.942, com endereço na Rua Almirante Barroso, 399, apto 202, Comerciarío, Criciúma/SC, CEP 88802-250, telefone celular: (48) 9 9802-3548, pela presente, vem-se intimar Vossa Senhoria para que compareça ao Fórum de Criciúma/SC, localizado na Avenida Santos Dumont, s/n, bairro Milanese, CEP 88804-500, **no dia 28/02/2018, às 14:00 horas, (Juizado Especial Cível)**, para que seja ouvida como testemunha no processo nº 0300873-75.2017.8.24.0166.

Criciúma, 07 de novembro 2017.



Cleuza

CLEUZA DA SILVA MARCOLINO
Rua Almirante Barroso, 399, apto 202.
Comerciarío, Criciúma/SC,
CEP 88802-250

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (IZA) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.

Processo nº 0300873-75.2017.8.24.0166
Autora: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

Carta de Intimação Extrajudicial

Senhora **MARINA PAULINO LEITE**, inscrita no Cadastro de pessoa física sob o nº 105.017.319-89, RG: 5.225-941, com endereço na Rodovia Alexandre Beloli, 2250, Condomínio Portal do Sol, Criciúma/SC, pela presente, vem-se intimar Vossa Senhoria para que compareça ao Fórum de Forquilha/SC, localizado na Rua Ivo Manoel Mezari, 2-160, Santa Ana, Forquilha/SC, 88850-000, **no dia 28/02/2018, às 14:00 horas**, para que seja ouvida como testemunha no processo nº 0300873-75.2017.8.24.0166.

Criciúma, 07 de novembro 2017.

Marina Paulino Leite

MARINA PAULINO LEITE,
Rodovia Alexandre Beloli, 2250,
Condomínio Portal do Sol,
Criciúma/SC

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE FORQUILHINHA/SC**

Processo n. 0300873-75.2017.8.24.0166

FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FÍSICAS LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que contende com **LAICIONE AMORIM SILVA**, por intermédio de suas procuradoras infrafirmadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada das cartas convites das testemunhas arroladas, cuja relação segue abaixo:

- Karina Biff Paulino de Souza - CPF 004.096.129-01, residente na Rod Alexandre Beloti, 2250, Condomínio Portal do Sol, 52, Criciúma/SC;
- Maria Terezinha Simão Baun - CPF: 393.658.750-72, residente na Rua Agenor Londo Ghizoni, S/N, Vila Manaus, Criciúma/SC;

Requer-se, ainda, sejam as intimações e demais publicações realizadas em nome da patrona Cristiane Albino Barreiros, inscrita na OAB/SC 17.386, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 01 de novembro de 2017

Alessandra Troncoso Minieri
OAB/SC 19.593

Cristiane Albino Barreiros
OAB/SC 17.386

Florianópolis, 09/11/2017.

Sra. Karina Biff Paulino de Souza – CPF 004.096.129-01

Rodovia Alexandre Beloti, nº 2250,
Condomínio Portal do Sol, 52
Cidade de Criciúma/SC

Ref. Audiência - Processo de Indenização nº: 0300373-75.2017.8.24.0166**CARTA CONVITE**

FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FISICAS LTDA., já qualificada nos autos da presente ação em trâmite perante a VARA ÚNICA DE FORQUILHINHA - SC, neste instrumento **CONVIDA** a Sra. **Karina Biff Paulino de Souza**, endereço acima, para comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal como testemunha, cuja data será o dia 28/02/2018, às 14h conforme dados abaixo.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2018 às 14h
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA - SC

**KARINA BIFF PAULINO DE SOUZA**

Florianópolis, 09/11/2017.

Sra. Maria Terezinha Simão Baun – CPF 393.658.750-72

Rua Agenor Londo Ghizoni, s/n
Vila Manaus
Cidade de Criciúma/SC
CEP 88.806-783

Ref. Audiência - Processo de Indenização nº: 0300373-75.2017.8.24.0166

CARTA CONVITE

FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FISICAS LTDA., já qualificada nos autos da presente ação em trâmite perante a VARA ÚNICA DE FORQUILHINHA - SC, neste instrumento **CONVIDA** a Sra. **Maria Terezinha Simão Baun**, endereço acima, para comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal como testemunha, cuja data será o dia 28/02/2018, às 14h conforme dados abaixo.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2018 às 14h
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORQUILHINHA - SC


MARIA TEREZINHA SIMÃO BAUN



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Forquilha
 Vara Única

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação Procedimento Comum/PROC

Autor: Laicione Amorim Silva

Réu: Smart Fit Centenario

Data: 28/02/2018 às 14:00h

Local: Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Forquilha.

PRESENCAS:

Juíza de Direito: Luciana Lampert Malgarin

Partes: Smart Fit Centenário, por preposta Daniela Monteiro e Laicione Amorim Silva.

Advogados: Alisson Fernandes dos Santos, Cristiane Albino Barreiros.

Aberta a audiência, presentes às partes acima nominadas. Proposta novamente a conciliação, esta restou inexistosa. As partes desistiram do depoimento pessoal. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Cleusa da Silva Marcolino, enquanto a ré desistiu da oitiva da testemunha Karina Biff Paulino de Souza, tendo o juízo indeferido a desistência em relação a testemunha arrolada pela autora, a qual foi ouvida, e deferido a desistência da testemunha da requerida. Foram ouvidas uma testemunha e uma informante da parte autora e uma testemunha da parte requerida, tudo em sistema audiovisual, em meio eletrônico, nos termos do Provimento n. 20/2009 da CGJ/SC. Cientes todos aqueles que tiverem acesso ao arquivo digital que a sua finalidade, única e exclusiva, é para a instrução do processo, vedada a divulgação, sob pena de eventuais responsabilidades. Não havendo pedido de diligências, deu-se por encerrada a instrução. Pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte decisão: "**Abro prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem alegações finais por memoriais, sucessivamente. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Presentes intimados**". Nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA UNICA DA
COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.**

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166
Requerente: Laicione Amorim Silva
Requerido: Smart Fit Centenário.

LAICIONE AMORIM SILVA, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados infrafirmados, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos:

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Trata-se de uma Ação de Danos Morais em face da Academia Smart Fit, motivada pela entrada de um funcionário do sexo masculino no vestiário feminino no momento em que a Requerente estava nua no local.

A presente ação indenizatória deverá ser **julgada totalmente procedente**, já que dúvida alguma restou nos autos, após a produção das provas e relato das testemunhas, de que a Requerente sofreu abalo moral decorrente da atitude ilícita do Réu, apontada na peça vestibular.

O fato ocorreu em junho do mês de 2017, sendo que a Requerente e outras colegas estavam no banheiro feminino do estabelecimento da Requerida, quando o **um funcionário do sexo masculino** entrou no vestiário feminino sem avisar as alunas que ali estavam para realizar uma “suspeita” reparação no chuveiro.

Ao entrar no vestiário, o funcionário se deparou com a **Requerente, nua**, pois tinha saído do banho e estava começando a se vestir, **momento esse de muito constrangimento**, ou seja, jamais poderia ter acontecido tal ato.

O funcionário olhou para a Requerente, nua, e para as demais alunas que ali estavam, sendo que após, a pedido da funcionária da limpeza, entrou em um box de

chuveiro e ali ficasse até que a Requerente se vestisse, minutos depois saiu do vestiário sem realizar a suposta reparação.

Importante salientar que este comportamento configura invasão de privacidade e à intimidade da Requerente, bem como, de todas que estavam no local.

Portanto, diante dos fatos narrados e do constrangimento sofrido pela Requerente, que foi surpreendida, estando nua na frente do funcionário do sexo masculino da academia, ingressou com devida Ação de Indenização por Danos Morais.

Em contestação a Requerida confessa que a Requerente era aluna da academia.

Logo, no dia 18/08/2017 houve audiência de conciliação, a qual restou inexitosa.

No dia 28/02/2018 foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas 1 (uma) testemunha e 1 (uma) informante, por parte da Requerente, e 1 (uma) testemunha por parte da Requerida.

Com relação ao relato da depoente Marina, a Requerente estava no banho enquanto as outras alunas estavam no vestiário conversando, esperando a Requerente sair, sendo que ao sair do box de chuveiro, sem roupa, o funcionário entrou no vestiário juntamente com a funcionária da limpeza, sem um prévio aviso que iriam entrar no local, e só após o funcionário do sexo masculino ficar olhando para a Requerente, que estava nua, a funcionária da limpeza pediu para o funcionário entrar em um box e pediu para a Requerente se vestir conforme demonstrado na mídia (01:00 - 02:40).

A depoente Marina informou, também, que no momento em que as alunas estavam no vestiário a funcionária da limpeza estava junto, sendo que minutos após saiu e voltou com o funcionário masculino sem ter avisado que iriam entrar no local, conforme mídia (04:06 - 04:40).

Afirma a depoente Marina que era, também, aluna da Requerida, bem como informa que o fato ocorreu em meados de junho (mídia 04:40 – 05:05), conforme narrado em exordial.

Logo após, foi ouvida a informante Cleuza, onde relatou que ainda é aluna da Requerida, e presenciou o ocorrido no vestiário feminino.

Esclareceu a informante Cleuza que o fato ocorreu em junho de 2017 e que estava no vestiário feminino juntamente com a Requerente, outras alunas e a funcionária da limpeza, quando entrou um funcionário da Requerida, do sexo masculino, no

vestiário feminino sem aviso prévio e presenciou a Requerente sem roupa causando grande constrangimento a Requerente que estava nua (mídia 01:04 – 02:30).

Informa, ainda, que o acesso do funcionário ao vestiário feminino, com alunas no local, já ocorreu outras vezes e foi comprovando através de um vídeo (Mídia 02:32 – 02:53).

Logo, foi ouvida a depoente Maria Terezinha, testemunha da Requerida. Nota-se perfeitamente que houve várias contradições no relato da depoente, pois inicialmente ela alega que a Requerente estava de calça e logo em seguida confirma que ela estava “pelada”.

Ainda, a depoente Maria Terezinha, informa que a Requerente e as alunas que estavam no local se assustaram com a entrada do funcionário, conforme demonstrado na mídia (02:20 – 03:15).

Percebe-se também que a depoente se contradiz em outros momentos veja-se:

a) A depoente Maria Terezinha informa que a todo momento estava no vestiário junto com a Requerente e as outras alunas.

b) Em segundo momento do seu depoimento não soube dizer se a Requerente estava ou não no banho? (Mídia: 06:20 – 06:32), ou seja, se ela era responsável pelo vestiário feminino jamais deveria ter deixado entrar um funcionário masculino no vestiário feminino em momentos em que as alunas estavam no local. (Mídia: 06:50 – 07:03).

A depoente confirma também, que o acesso do funcionário masculino no vestiário feminino com alunas dentro ocorreram outras vezes (Mídia: 08:28 - 09:17).

No relato a depoente confirma que a pessoa que estava nua no vestiário feminino era a Requerente (Mídia 10:38 – 10:57).

Confirma a depoente que o vestiário feminino sempre foi interditado quando era preciso realizar manutenções, sendo que as alunas ficavam na porta e a depoente pegava os pertences para elas, sendo que nenhuma aluna entrava no vestiário enquanto um funcionário estava realizando a manutenção e no dia do ocorrido o funcionário entrou quando a Requerente estava nua e haviam outras alunas no local (Mídia 10:59 – 12:09).

Portanto Excelência, é impostergável salientar que foi comprovado o constrangimento sofrido pela Requerente, que foi surpreendida estando nua na frente do

funcionário do sexo masculino da academia, sendo perfeitamente cabível o dano moral indenizável.

DOS PEDIDOS

Ex positis, **requer** de Vossa Excelência:

- a) Sejam **julgados procedentes** os pedidos elencados na exordial.
- b) A condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser arbitrados em 20%, bem como as custas processuais.

Nestes termos, pede deferimento.

Forquilha/SC, 15 de março de 2018.

FLAVIA PAVEI RAMOS

OAB/SC 48.831

ALISSON FERNANDES DOS SANTOS

OAB/SC 49.802



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

Justiça Gratuita

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação: Procedimento Comum/Indenização por Dano Moral
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte ré para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comarca de Forquilha, 21 de março de 2018

Silvia Angeloni Rovaris Piccolo
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0319/2018, encaminhada para publicação.

| | |
|---|-------|
| Advogado | Forma |
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | D.J |

Teor do ato: "Fica intimada a parte ré para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias."

Do que dou fé.
Forquilha, 22 de março de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0319/2018, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2785, cuja data de publicação considera-se o dia 27/03/2018, com início do prazo em 28/03/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
29/03/2018 - Véspera da Paixão - Prorrogação
30/03/2018 - Paixão - Prorrogação

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | 15 | 19/04/2018 |

Teor do ato: "Fica intimada a parte ré para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias."

Do que dou fé.
Forquilha, 27 de março de 2018.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FORQUILHINHA/SC

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FÍSICAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas procuradoras, apresentar as presentes **ALEGAÇÕES FINAIS** atinentes aos fatos mencionados e às provas produzidas, nos termos adiante expostos:

Tratam-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **LAICIONE AMORIM SILVA**, com vistas à responsabilização civil da ré por danos morais decorrentes das atitudes da ré face à autora, quanto à evento ocorrido no estabelecimento réu, quando um funcionário do sexo masculino entrou no banheiro feminino para realizar alguns reparos, no momento em que havia alunas no local.

Restou incontroverso que a autora já foi matriculada no estabelecimento da ré, entretanto, restou prejudicada a defesa da ré, em face da ausência de informação quanto à data da ocorrência do evento. Ou seja, inconcebível aceitar, independentemente da oitiva de testemunhas ou demais produção de provas, que a autora tenha sido constrangida ou desrespeitada, sem que tenha tomado o cuidado de informar nos autos a data de evento que considerou tão grave e danoso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora, das quais uma foi ouvida como informante, e de uma testemunha arrolada pela ré.

Em síntese, são os fatos.

Quanto à produção de provas, tanto documental quanto testemunhal, constata-se que a autora não se incumbiu, como deveria, do ônus processual de demonstrar, com clareza, os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que as evidências apontam, inequivocamente, para a inocorrência de responsabilidade da ré acerca dos supostos danos sofridos pela parte autora.

As testemunhas da autora, na tentativa de produção de prova, trazem informações irrelevantes ao feito, sem muita clareza, e de credibilidade duvidosa, pois informaram que estavam as três na academia no dia desconhecido da ocorrência dos fatos, o que foi observado pelo controle de acessos da academia, não ser verdade.

Conforme segue anexo, pode ser observado que a testemunha Marina não esteve em nenhuma oportunidade no mês de junho (data indicada como de ocorrência dos fatos) no mesmo horário em que a autora estava na academia, ou seja, como confirma ter presenciado o fato, se sequer adentrou as dependências da academia no mesmo dia que a autora?

A testemunha Cleuza foi ouvida como informante por ter ajuizado ação contra a ré, pelos mesmos fatos e fundamentos, esta distribuída sob o n. 0307095-12.2017.8.24.0020, que teve sentença proferida e publicada em 18/04, que segue anexa, e que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, de onde se extrai um trecho, para fins de ressaltar a inexistência de danos morais no caso em tela:

“os fatos evidenciados havidos no interior do banheiro não ultrapassam os esteios do mero dissabor, a que os sujeitos estão cotidianamente submetidos, divergindo da dor, do sofrimento, do vexame e de outros sentimentos que são capazes de demonstrar a ocorrência de dano extrapatrimonial.”

É inconteste, e foi confirmado pela testemunha da ré, que o funcionário adentrou as dependências do banheiro feminino, acompanhado da funcionária, pois era necessária que a manutenção fosse realizada naquele horário, de modo que a funcionária alertou as alunas, e ficou acompanhando a execução dos serviços.

Ou seja, a documentação juntada e as próprias testemunhas arroladas pela autora em nada comprovam as alegações da exordial, e tão somente demonstram que a autora busca, ao modificar a verdade dos fatos, obter vantagens financeiras a título de danos morais.

Basta uma simples leitura na inicial e apreciação dos depoimentos das testemunhas para verificar que não passam de meras alegações sem provas, tudo com um único e exclusivo fim, o de receber uma indenização. Com o devido respeito, resta clara a inexistência de quaisquer danos à honra ou à intimidade da autora a ensejar o pedido condenatório de indenização por danos morais.

Encerrada a fase de instrução do processo, soa ainda mais absurdo o pedido inicial, sendo que basta uma simples análise para verificar que não há provas que justifiquem o pleito da autora, que vem a este juízo com o nítido intuito de perceber indenização por supostos danos morais.

Frise-se que o instituto do dano moral consiste na **dor, vexame, sofrimento, resultantes da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos da personalidade e se configura em razão de ato ilícito.**

A autora não demonstra o dano, não o exterioriza, não o descreve, não o apresenta à lide, não mensura, sequer dimensiona a lesão que teria sofrido, não diz qual traço de sua personalidade fora vitimado, não tece se teve sua privacidade invadida, se teve sua individualidade ameaçada, se sua honra fora manchada ou se sua reputação fora atingida. Nada!

Ainda que existisse dano moral, o que se admite apenas para argumentar, já que não é a hipótese dos autos, para gerar a obrigação de indenizar por parte da ré, necessária se faz a prova da repercussão do prejuízo moral decorrente do fato que o ensejou, e sem esta prova, não há que se falar em dano.

Na remota hipótese de ser reconhecida a existência de danos morais da autora, o que não se acredita em face dos argumentos acima expostos, tem-se que o quantum deve ser arbitrado com prudência e moderação, de maneira que seja conferido em grau mínimo.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto e ratificando o que foi exposto em sede de contestação, e mais pelas razões que este douto juízo certamente saberá lançar sobre o tema, requer-se a improcedência dos pedidos formulados na exordial, custas e honorários advocatícios.

Requer-se, por fim, que todas as publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome da Dra Cristiane Albino Barreiros, OAB/SC 17.386, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento

Florianópolis/SC, 19 de abril de 2018.

Alessandra Troncoso Minieri
OAB/SC 19.593

Cristiane Albino Barreiros
OAB/SC 17.386

Smart Fit

- Suporte (11) 3878-9999
- Avisos
- Trocar Senha
- Luciana Cantarella
- Sair

- Unidades
- Usuários
- Clientes
- Relatórios
- Visitas
- Agendamentos
- Free passes
- Financeiro
 - Notas fiscais
 - Estorno e abonos

Acessos de Laicione Amorim Silva

Acessos apenas dos últimos 12 meses.

| Unidade | Data |
|----------|------------------|
| Criciúma | 11/09/2017 07:42 |
| Criciúma | 08/09/2017 07:09 |
| Criciúma | 06/09/2017 07:29 |
| Criciúma | 05/09/2017 07:19 |
| Criciúma | 04/09/2017 08:22 |
| Criciúma | 28/06/2017 19:06 |
| Criciúma | 28/06/2017 18:14 |
| Criciúma | 26/06/2017 07:16 |
| Criciúma | 21/06/2017 07:10 |
| Criciúma | 15/06/2017 12:13 |
| Criciúma | 13/06/2017 11:12 |
| Criciúma | 09/06/2017 12:05 |
| Criciúma | 09/06/2017 11:47 |

Luciana

Luciana

Luciana

Smart Fit

- Suporte (11) 3878-9999
- Avisos
- Trocar Senha
- Luciana Cantarella
- Sair

- Unidades
- Usuários
- Clientes
- Relatórios
- Visitas
- Agendamentos
- Free passes
- Financeiro
 - Notas fiscais
 - Estorno e abonos

Acessos de Marina Paulino Leite

Acessos apenas dos últimos 12 meses.

| Unidade | Data |
|----------|------------------|
| Criciúma | 28/11/2017 09:37 |
| Criciúma | 09/11/2017 07:27 |
| Criciúma | 01/11/2017 07:32 |
| Criciúma | 26/10/2017 10:51 |
| Criciúma | 10/10/2017 07:45 |
| Criciúma | 27/09/2017 07:33 |
| Criciúma | 26/09/2017 07:52 |
| Criciúma | 23/08/2017 08:19 |
| Criciúma | 09/08/2017 07:30 |
| Criciúma | 07/08/2017 07:37 |
| Criciúma | 02/08/2017 07:53 |
| Criciúma | 01/08/2017 08:43 |
| Criciúma | 01/08/2017 07:27 |
| Criciúma | 12/07/2017 08:16 |
| Criciúma | 11/07/2017 08:33 |
| Criciúma | 07/07/2017 09:59 |
| Criciúma | 07/07/2017 08:53 |
| Criciúma | 03/07/2017 07:27 |
| Criciúma | 30/06/2017 09:37 |
| Criciúma | 30/06/2017 07:26 |
| Criciúma | 29/06/2017 07:52 |
| Criciúma | 28/06/2017 07:24 |
| Criciúma | 14/06/2017 07:26 |
| Criciúma | 26/05/2017 07:23 |
| Criciúma | 25/05/2017 07:23 |
| Criciúma | 24/05/2017 07:50 |
| Criciúma | 19/05/2017 07:23 |
| Criciúma | 17/05/2017 07:39 |
| Criciúma | 17/05/2017 07:27 |
| Criciúma | 12/05/2017 07:27 |
| Criciúma | 10/05/2017 07:26 |

somente com o horário da
Clayza.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Juizado Especial Cível

Autos nº 0307095-12.2017.8.24.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: Cleusa da Silva Marcolino

Réu: Smart Fit Centenario

SENTENÇA

Cleusa da Silva Marcolino, qualificada nos autos, por procurador legalmente constituído, aforou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em desfavor de **Smart Fit Centenario**, da mesma forma perfeitamente identificada.

1. Relatório

Dispensado o relatório (art. 38 - *caput*, da Lei 9.099/95).

2. Fundamentos

Cuida-se de ação para reparação de danos morais que tem como causa de pedir constrangimento havido no interior do estabelecimento comercial da requerida.

Citada, a ré pugnou pela improcedência do pleito.

A pretensão não merece prosperar, adianta-se.

A demandante aponta duas condutas ilícitas supostamente praticadas por funcionários da ré, quais sejam, o acesso de pessoa do sexo masculino ao banheiro feminino violando a privacidade das presentes e a reprimenda oral proveniente do gerente do estabelecimento em decorrência da comercialização de produtos no interior da academia.

No que tange ao primeiro episódio, o qual não se confunde com a ocasião evidenciada em vídeo colacionado, observa-se que o próprio funcionário confirmou em depoimento a ocorrência (fl. 62). Em que pese absolutamente repreensível o acesso do mesmo a ambiente de utilização privativa do sexo feminino, devendo a ré atentar-se para que situações como esta jamais tornem a ocorrer, não há prova de que a situação violou a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Juizado Especial Cível

privacidade da demandante a ponto de malfadar os direitos da personalidade por si titularizados. Diz-se isso, porquanto inexistam relatos de que a autora encontrava-se despida ou enfrentava qualquer situação de cunho íntimo no momento da entrada.

Repisa-se, o ato deve ser veementemente rechaçado, entretanto não há prova de constrangimento efetivo suportado pela parte autora. Sobre o ônus probatório, o ilustre Professor Ovidio Baptista assim leciona:

"Como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes" (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. 5ª edição: revista e atualizada. São Paulo : RT, 2000, v. 1, p. 344).

Destarte, os fatos evidenciados havidos no interior do banheiro não ultrapassam os esteios do mero dissabor, a que os sujeitos estão cotidianamente submetidos, divergindo da dor, do sofrimento, do vexame e de outros sentimentos que são capazes de demonstrar a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Cumpre-nos analisar, então, o segundo episódio relatado.

Nesse ponto, igualmente deixou a autora de produzir prova apta a subsidiar sua tese (art. 373, I, CPC). Isso porque, a simples advertência por parte do gerente acerca da impossibilidade de comercialização de produtos no local constitui exercício regular de direito por parte da requerida, na medida em que o contrato anuído pela demandante apresenta tal vedação expressamente. Assim, para configurar o dever de indenizar, seria necessária a demonstração de conduta que extrapola a mera repreensão, o que não se afigurou.

Apenas uma testemunha ouvida descreveu o contato entre autora e o gerente da empresa, merecendo suas declarações completa desconsideração em face dos relatos contraditórios. Nesse influxo, cita-se dois trechos do depoimento, o primeiro em que a testemunha assevera ter presenciado: "*que, Renan estava esperando a autora na porta do*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Juizado Especial Cível

banheiro; que, Renan disse que já era a terceira vez que a autora estava comercializando roupas no interior da academia e que isso gerava expulsão; que, Renan falou isso em voz alta e de forma grosseira" (fl. 64); e o segundo, no qual refuta integralmente a declaração anterior, asseverando "que, a depoente nunca presenciou Renan conversando com a autora sobre a comercialização de roupas no interior da academia" (fl. 65).

Direcionar a presente *actio* para uma possível condenação seria, portanto, admitir uma decisão com fundamentos frágeis e contrários ao ordenamento jurídico. Por oportuno, cita-se que o perecimento das gravações obtidas por câmeras instaladas no local não pode ser imputado à ré, incumbindo à autora, em razão do ônus de comprovar os fatos alegados (art. 373, I, CPC), ocupar-se da preservação da prova utilizando os meios legais cabíveis.

Diante do quadro acima apresentado e, não tendo a parte autora desincumbido-se de comprovar a ocorrência do abalo moral, outro caminho não há senão o inacolhimento da pretensão inaugural.

A propósito: "abstendo-se o autor de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC), o pedido formulado na ação é improcedente." (TJSC, Apelação Cível n. 2007.004520-1, da Capital, rel. Des. Rejane Andersen, j. 21-02-2011).

Por tudo e por todo, o dano moral improcede.

3. Dispositivo

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro à demandante o benefício da justiça gratuita, considerando a ausência de comprovação por meios hábeis dos rendimentos auferidos na qualidade de autônoma.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
Juizado Especial Cível

P. R. I.

Imutável, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Criciúma (SC), 13 de abril de 2018.-

Ricardo Machado de Andrade
Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO*
Comarca de Forquilha
Vara Única**

**Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166
Ação: Procedimento Comum/PROC
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario**

Vistos para despacho.

Considerando que foram juntados novos documentos pela ré, deverá a parte autora tomar conhecimento, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC – procedimento a ser adotado em todos os casos análogos, sem determinação judicial individual.

Intime-se.

Após, voltem.

Forquilha (SC), 19 de abril de 2018.

**Luciana Lampert Malgarin
Juíza de Direito**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0451/2018, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | D.J |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | D.J |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | D.J |

Teor do ato: "Considerando que foram juntados novos documentos pela ré, deverá a parte autora tomar conhecimento, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC - procedimento a ser adotado em todos os casos análogos, sem determinação judicial individual. Intime-se. Após, voltem."

Do que dou fé.
Forquilha, 19 de abril de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0451/2018, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2802, cuja data de publicação considera-se o dia 23/04/2018, com início do prazo em 24/04/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/05/2018 - Dia do Trabalho - Prorrogação

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | 15 | 15/05/2018 |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | 15 | 15/05/2018 |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | 15 | 15/05/2018 |

Teor do ato: "Considerando que foram juntados novos documentos pela ré, deverá a parte autora tomar conhecimento, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC - procedimento a ser adotado em todos os casos análogos, sem determinação judicial individual. Intime-se. Após, voltem."

Do que dou fé.
Forquilha, 23 de abril de 2018.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.**

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166
Requerente: Laicione Amorim Silva.
Requerida: Smart Fit Centenário

LAICIONE AMORIM SILVA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro de fl. 92 dos autos, manifestar-se nos seguintes termos:

Pois bem, primeiramente importante salientar que a data do ocorrido não é relevante ao caso, uma vez que foi comprovado por ambas testemunhas que o fato e o constrangimento ocorreram.

Ademais, verifica-se que a testemunha Maria Terezinha faltou com a verdade ao mencionar que o Sr. Alex, funcionário da Requerida, entrou no banheiro para arrumar o chuveiro, sendo que na verdade eles pretendiam era saber se as alunas estavam provando roupas, quando presenciaram a Requerente nua, causando-lhe grande constrangimento.

Em audiência de instrução, no processo movido pela Sra. Cleusa da Silva Marcolino contra a Smart Fit, ora Ré, no qual pugnou por indenização por abalo moral motivado pelo constrangimento sofrido ao ser agredida verbalmente pelo gerente da academia, no mesmo dia em que ocorreu os fatos aqui discutidos, **o funcionário Alex, ouvido como testemunha naquele processo, confirmou que entrou no banheiro, acompanhado de Terezinha, ora testemunha nesses autos, para verificar se as alunas estavam provando roupas no banheiro.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Criciúma
 Juizado Especial Cível

TERMO DE DEPOIMENTO

Autos nº 0307095-12.2017.8.24.0020

Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: Cleusa da Silva Marcolino

Réu: Smart Fit Centenario

Data: 15/03/2018 às 15:00h.

Nome: Alex Do Livramento Cruz.

RG: 5698922 (conferido no ato).

Estado Civil: casado.

Profissão: auxiliar de manutenção.

Endereço: Rua Abilio Cardoso dos Santos, n. 133, Bairro Mineira Nova, Criciúma/SC.

ios autos em 15/03/2018 às 17:53 .
 095-12.2017.8.24.0020 e código DB878D6.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Criciúma
 Juizado Especial Cível

na academia; que, o depoente tem conhecimento de algumas normas da academia; que, o depoente sabe que é proibido a comercialização de produtos no interior da academia; que, o depoente foi no banheiro, acompanhado de Terezinha, verificar se as mulheres estavam provando roupas; que, cinco ou sete dias antes dos fatos o depoente e Terezinha foram no

DB878D6.

Percebe-se que a intenção do Sr. Alex e da Sra. Terezinha era flagrar as alunas nuas, **pois objetivam saber se elas estavam provando roupas no banheiro**. Portanto, resta demonstrado que a Sra. Terezinha cometeu falso testemunho ao dizer que avisou as alunas sobre a entrada do funcionário, uma vez que a intenção da mesma era surpreende-las com a chegada do Sr. Alex.

Destaca-se que a invasão ao banheiro feminino resta confirmada com o trecho do depoimento da Sra. Maria Terezinha em que confirma que o vestiário feminino sempre foi interditado quando era preciso realizar manutenções, sendo que as alunas ficavam na porta e a depoente pegava os pertences para elas, sendo que nenhuma aluna entrava no vestiário enquanto um funcionário estava realizando a manutenção e **no dia do ocorrido o funcionário entrou quando a Requerente estava nua e haviam outras alunas no local** (Mídia 10:59 – 12:09).

Ainda, a depoente Maria Terezinha, informa que a autora e as alunas que estavam no local se assustaram com a entrada do funcionário, conforme demonstrado na mídia (02:20 – 03:15).

Ato contínuo, a depoente confirma também, que o acesso do funcionário masculino no vestiário feminino com alunas dentro ocorreram outras vezes (Mídia: 08:28 - 09:17).

Em segundo, impugna-se os documentos acostados nos autos, fls. 86/87, visto que são de total desconhecimento da Autora e não possuem nenhuma autenticidade, considerando ser um documento produzido exclusivamente pela Ré, sem qualquer assinatura das alunas.

Ademais, são documentos novos que, por serem documentos produzidos exclusivamente pela Ré, estavam sobre seu domínio desde o início da demanda, podendo ter sido apresentado juntamente com a contestação.

O art. 434 do CPC esclarece que: “*Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*”.

Em complementação, o art. 435, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, dispõe: “*Admite-se também a juntada posterior de **documentos formados após a petição inicial ou a contestação**, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º*”.

No caso em tela, a ré não justificou o motivo de não ter apresentado os referidos documentos produzidos pela academia juntamente com sua contestação.

Portanto, por serem documentos falsos, sem qualquer autenticidade, desconhecidos pela Autora e apresentados intempestivamente, merecem ser impugnados e desentranhados dos autos desse processo.

Portanto, ao tentar ludibriar o Requerente e a própria Justiça, a Requerida deve ser enquadrada como litigante de má fé, senão veja-se:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- (...)

O CPC ainda prevê a condenação do litigante de má fé ao pagamento de multa:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos

prejuízos que está sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Com relação a sentença que foi acostada nos autos de fls. 88/91, cabe esclarecer que não se trata do mesmo caso e, portanto, não se tratam dos mesmo fatos causadores de abalo moral.

O processo nº 0307095-12.2017.8.24.0020 refere-se ao constrangimento causado pelo gerente da Requerida à Sra. Cleuza, por uma suposta venda de roupas no interior da academia.

Sendo assim, a sentença prolatada naqueles autos não possui qualquer relação aos fatos geradores do abalo moral, uma vez que nos presentes autos o fato gerador do abalo moral foi a invasão do funcionário do sexo masculino no banheiro feminino, que surpreendeu a autora nua, causando-lhe grande constrangimento, enquanto naqueles autos, o fato que motivou o abalo moral foi a agressão verbal cometida pelo gerente da ré e sofrida pela Sra. Cleusa.

A única relação entre os processos é que os fatos ocorreram no mesmo dia.

Cabe uma observação, o funcionário Alex entrou no banheiro feminino, enquanto a autora estava nua, para verificar se a Sra. Cleusa estava vendendo roupas, conforme restou esclarecido pelo próprio funcionário em depoimento.

Portanto, o documento de fls. 88/91 dos autos merece ser impugnado, uma vez que não possui qualquer relação com esse processo.

Sendo assim, Excelência, verifica-se que a invasão do funcionário masculino da ré ao banheiro feminino, que surpreendeu a autora nua, quando saía do banho, causando-lhe grande constrangimento, restou confirmada por meio das testemunhas, inclusive da ré, e portanto deve haver uma reparação indenizatória pelo abalo moral sofrido pela autora.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer:

- a) A impugnação e desentranhamento dos documentos de fls. 86-91, carreados aos autos;
- b) A condenação da ré às penalidades da litigância de má-fé;

Por fim, reitera os pedidos da inicial.

Termos em que, pede deferimento.

Forquilha, 02 de maio de 2018.

FLAVIA PAVEI RAMOS

OAB/SC 48.831

ALISSON FERNANDES DOS SANTOS

OAB/SC 49.802



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação: Procedimento Comum/PROC

Autor: Laicione Amorim Silva

Réu: Smart Fit Centenario

Vistos para sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **Laicione Amorim Silva** em desfavor de **Smart Fit Centenário**, aduzindo que manteve relação jurídica com a ré, consistente na prestação de serviços esportivos – academia, realizados no estabelecimento comercial desta e que, em determinada oportunidade a autora, acompanhada de outras pessoas, se encontrava no vestiário feminino trocando suas vestes, momento em que, um funcionário da requerida adentrou ao local sem prévia comunicação, tendo presenciado a autora seminua, fato que lhe causou constrangimentos, resultando em ofensa aos seus direitos da personalidade. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Justiça gratuita deferida à fl. 28.

A ré contestou o pedido, afirmando, inicialmente, que a defesa se encontra prejudicada em razão de a autora não ter informado a data precisa dos fatos, mas que, de qualquer forma, as alegações não procedem por ser política interna da empresa a vedação de condutas desse jaez – permitir a entrada de funcionários do sexo masculino no vestiário feminino sem a prévia comunicação das pessoas que ali se encontram. Defendeu que seguramente a política interna foi observada, razão pela qual inexistem danos morais a sopesar. Assim, requereu a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 55/58).

Decisão saneadora proferida às fls. 64/65.

Na audiência de instrução e julgamento (fl. 74) foram ouvidas uma testemunha e um informante da parte autora, assim como uma testemunha da requerida.

Alegações finais juntadas às fls. 75/78 e 82/85.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares pendentes de análise, razão pela qual passo ao mérito para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Inicialmente há que se reconhecer a relação de consumo estabelecida entre as partes, visto que a autora se qualifica como consumidora e ré como fornecedora, consoante conceitos determinados pela legislação de consumo (Arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90).

Controvertem as partes sobre a falha na prestação do serviço prestado pela ré, bem como sobre a ocorrência de danos morais à autora.

Considera-se falho o serviço, nos termos do art. 14, §1º do CDC, quando não fornece a segurança necessária que dele se pode esperar, pelo qual responde o fornecedor independentemente da existência de culpa.

No caso dos autos, a instrução probatória revelou que, de fato, houve falha na prestação de serviço. Digo isso, pois as testemunhas ouvidas em juízo presenciaram os fatos e confirmaram a narrativa autoral de que a requerida não tomou os cuidados necessários ao proceder à manutenção do vestiário feminino, permitindo que pessoa do sexo masculino ingressasse no local, enquanto mulheres estavam se banhando e vestindo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

Colhe-se dos depoimentos (fl. 74 dos autos):

Cleusa da Silva Marcolino, ouvida como informante, relata que estava presente no dia dos fatos, os quais se deram no mês de junho de 2017 e consistiram em estar a depoente com a autora, Mariane, Michele e a faxineira no vestiário feminino, quando um rapaz entrou no local, flagrando a autora apenas com roupas íntimas. Relata que não houve aviso prévio sobre o ingresso do homem ao banheiro. Questionada sobre a reação da autora, disse que esta levou um susto e procurou se vestir e que o homem permaneceu no banheiro consertando o chuveiro.

Marina Paulino Leite, ouvida como testemunha, diz que no dia dos fatos estavam no vestiário Cleusa, a requerente, Michele e a faxineira e que a autora estava terminando de tomar banho quando Cleusa disse que vendia roupas esportivas e a requerente se interessou em vê-las. Diz que a autora estava enrolada na toalha provando a roupa e que nesse momento um homem entrou no local sem aviso prévio. Afirma que frequentava a academia há algum tempo e que em certa oportunidade anterior a faxineira pediu para que as mulheres se retirassem do vestiário para que a manutenção fosse realizada. Questionada novamente sobre a dinâmica dos fatos, responde que a faxineira estava no banheiro participando da conversa tendo, em certo momento, saído do local e retornado após aproximadamente cinco minutos, acompanhada do rapaz que fazia a manutenção. Afirma que os fatos acontecerem no mês de junho. Por fim, relata que a autora ficou constrangida e tentou cobrir o corpo.

Maria Terezinha, ouvida como testemunha, diz que atualmente não trabalha para a requerida, mas trabalhava à época dos fatos. Relata que presenciou a situação envolvendo a autora, pois era a faxineira da requerida, afirmando que Alex ia fazer a manutenção do chuveiro e que a depoente avisou previamente que ele iria entrar e que neste momento a autora não estava nua, mas quando o homem adentrou ao vestiário a autora estava sem roupa, assustando-se, bem como a todos que estavam ali, momento em que a depoente chamou a atenção da autora, dizendo que ela não estava nua no momento que esta tinha anunciado sua entrada. Que quando Alex entrou no vestiário a autora estava



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

apenas com a parte inferior despida. Diz que sempre ficava dentro do banheiro e que a prática consistia em avisar previamente e, ao que se recorda, presenciaram os fatos Cleusa, Jenifer e outra pessoa que não se recorda, não sabendo se Marina estava presente. Afirma que estava havendo venda de roupas no local entre as mulheres. Reitera que o procedimento da ré consiste em não deixar pessoa do sexo masculino entrar no vestiário feminino, à exceção de Alex que fazia a manutenção, desde que sempre acompanhado da depoente. Que nunca ocorreu uma situação desse tipo enquanto a depoente estava trabalhando na academia. Questionada sobre o registro da presença de Alex no banheiro feminino, responde que a fotografia foi feita após os fatos, não sabendo a razão do registro. Questionada se a pessoa que estava nua no dia dos fatos era a autora, afirma que sim. Por fim, perguntado à depoente sobre o agir da requerida em situações desse tipo, narra que em oportunidades anteriores o vestiário feminino era interditado, sem que mulheres pudessem ali adentrar.

Especialmente em relação à autora, os depoimentos prestados pelas depoentes, apesar da existência de poucas divergências quanto a dinâmica dos fatos, são absolutamente convergentes e conclusivos no sentido que a autora encontrava-se seminua, no interior do banheiro feminino do estabelecimento da requerida, quando deu-se o ingresso de pessoa do sexo masculino para realizar a manutenção.

Na hipótese, pouco importa o motivo pelo qual a autora ainda se encontrava parcialmente despida, visto que este era o local apropriado para tanto, cabendo à requerida assegurar sua privacidade e respeito a sua intimidade. Os elementos carreados aos autos evidenciam, sem a menor sombra de dúvidas, que a requerida não atuou com o mínimo de zelo necessário, justamente para evitar situações desse jaez.

E, ainda que se admita a versão da depoente Maria de que teria previamente avisado à autora sobre a realização da manutenção, nem de longe tal situação afasta a responsabilização da requerida, já que caberia a esta não apenas avisar, mas interditar o local, a fim de proceder ao conserto daquilo que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

necessário, sem constrangimentos, tal como ocorrido na hipótese dos autos.

Tanto é, que a própria depoente afirma na parte final de seu depoimento que o procedimento de rotina da requerida era interditar o local, a fim de que mulheres não circulassem ali, o que não fora feito na situação dos autos, confirmando a prestação deficiente do serviço.

Ademais, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o defeito inexistia ou a culpa exclusiva da requerente, a afastar sua responsabilidade pelos eventuais danos decorrentes da sua conduta (art. 14, §3º CDC).

Ressalto, nesse ponto, que os extratos apresentados às fls. 85/86 não tem o condão de desconstruir os depoimentos prestados, haja vista que consistem em relatórios emitidos unilateralmente pela requerida, desprovidos de qualquer tipo de confirmação pelas depoentes, tal como suas assinaturas.

Configurada a responsabilidade, há que se aferir a existência de danos.

A configuração do dano moral, na hipótese de falha na prestação do serviço é *in re ipsa*, ou seja, dispensa prova e pode ser aferida através de presunção, cabendo aquele que postula a indenização apenas demonstrar a conduta da parte adversa e o nexo de causalidade entre esta e a ofensa. Assim, cumpre ao magistrado, na árdua tarefa de delinear a sua existência e extensão, "*aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*" (art. 375 do CPC).

De toda forma, é certo que a situação vivenciada pela demandante transborda o mero dissabor cotidiano e gera abalo moral indenizável. A exposição de sua intimidade à terceiro, sem consentimento, é causa grave, senão a maior, de violação dos direitos da personalidade, mormente se levado em consideração a condição do gênero feminino, que indubitavelmente tende a sofrer maior constrangimento com a nudez.

Deste modo, presentes os elementos da responsabilidade civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da obrigação da ré em reparar os danos morais sofridos pelos autores é medida impositiva.

Por fim, verificado o dever de reparar, resta aferir o **quantum indenizatório**.

Ante a ausência de balizadores legais, a doutrina e a jurisprudência demonstram que o magistrado deve agir com cautela e prudência a fim de não propiciar um enriquecimento sem causa do ofendido ou ruína financeira do ofensor. Entretanto, a composição deve possuir uma função educativa e pedagógica para futuras condutas, aplicando-se, pois, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade para a fixação do quantum indenizatório.

Desta forma, considerando os elementos suso mencionados, arbitro a indenização por danos morais a ser paga pela ré em favor da autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ) e correção monetária, pelos índices oficiais da CJG-SC, que deverá incidir a partir de hoje (data da sentença).

Tendo em vista que não há precisão sobre o dia do evento danoso, mas há certeza pela prova testemunhal de que teria ocorrido no mês de junho do ano de 2017, considerar-se-á o fato, para fins de incidência da mora, em 30/06/2017.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para **CONDENAR** a **Fit Sul Centenário Atividades Físicas Ltda** pagar à **Laicione Amorim Silva**, à título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ) e correção monetária, pelos índices oficiais da CJG-SC, que deverá incidir a partir de hoje (data da sentença).

Dada sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento integral das custas processuais e em honorários



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Forquilha (SC), 07 de maio de 2018.

Luciana Lampert Malgarin
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Forquilha
Vara Única

Justiça Gratuita

Autos n. 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação: Procedimento Comum
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

CERTIFICO que a sentença proferida foi publicada e registrada nesta data.

Forquilha (SC), 07 de maio de 2018.

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III,a"

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0530/2018, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | D.J |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | D.J |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | D.J |

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a Fit Sul Centenário Atividades Físicas Ltda pagar à Laicione Amorim Silva, à título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ) e correção monetária, pelos índices oficiais da CJG-SC, que deverá incidir a partir de hoje (data da sentença). Dada sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento integral das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."

Do que dou fé.
Forquilha, 8 de maio de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0530/2018, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2814, cuja data de publicação considera-se o dia 10/05/2018, com início do prazo em 11/05/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | 15 | 01/06/2018 |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | 15 | 01/06/2018 |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | 15 | 01/06/2018 |

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a Fit Sul Centenário Atividades Físicas Ltda pagar à Laicione Amorim Silva, à título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ) e correção monetária, pelos índices oficiais da CJG-SC, que deverá incidir a partir de hoje (data da sentença). Dada sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento integral das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."

Do que dou fé.
Forquilha, 10 de maio de 2018.

Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Forquilha
Vara Única

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Autos n. 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação: Procedimento Comum
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

Certifico que foi instaurado o 0000419-37.2018.8.24.0166 - Embargos de Declaração, nesta data.

O referido é verdade e dou fé.

Forquilha (SC), 15 de maio de 2018.

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

CERTIDÃO

Autos n. 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação: Procedimento Comum

Autor: Laicione Amorim Silva

Réu: Smart Fit Centenario

CERTIFICO a ocorrência abaixo:

Apenso o processo 0000419-37.2018.8.24.0166 - Classe: Embargos de Declaração - Assunto principal: Cabimento

Forquilha (SC), 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º § 2º, III, alínea "a"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FORQUILHINHA/SC.**

JUSTIÇA GRATUITA

Autos nº. 0300873-75.2017.8.24.0166

Apelante: Laicione Amorim Silva.

Apelada: Smart Fit Centenário

LAICIONE AMORIM SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infrafirmados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor recurso de **APELAÇÃO**, em face de **SMART FIT CENTENARIO**, igualmente qualificada, pelas razões anexas:

Diante da sentença que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da Requerente para **CONDENAR** a Requerida a pagar à Requerente, à título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como, condenou a Requerida ao pagamento integral das custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Requerente, data máxima vênia, deseja interpor o presente recurso de apelação nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 15 dias, conforme determinado pelo art. 1.003, parágrafo 5º, do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, requer seja o recurso recebido e remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Nestes termos, pede deferimento.

Forquilha/SC, 22 de maio de 2018.

FLAVIA PAVEI RAMOS
OAB/SC 48.831

ALISSON FERNANDES DOS SANTOS
OAB/SC 49.802

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Autos nº. 0300873-75.2017.8.24.0166
Apelante: Laicione Amorim Silva.
Apelada: Smart Fit Centenário

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

*“De toda forma, é certo que a situação vivenciada pela demandante **transborda** o mero dissabor cotidiano e gera abalo moral indenizável. A exposição de sua intimidade à terceiro, sem consentimento, é causa grave, **senão a maior, de violação dos direitos da personalidade**, mormente se levado em consideração a condição do gênero feminino, que indubitavelmente tende a sofrer maior constrangimento com a nudez” (pág. 104 da r. sentença a quo).*

Ínclitos Julgadores,

A priori é importante destacar que, em que pese o consolidado saber jurídico da digna juíza de 1º grau, há necessidade da reforma da r. sentença prolatada pelo juízo a quo.

Ademais, a Apelante deseja reformar a r. sentença para: **a)** majorar à título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) causados pelo acesso do funcionário do sexo masculino ao vestiário feminino, que presenciado a Apelante nua e lhe causou grande constrangimento e humilhação, resultando em ofensa aos seus direitos da personalidade; **b)** majorar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

DA MAJORAÇÃO AOS DANOS MORAIS

A r. Sentença de primeiro grau reconheceu o dano moral passível de indenização. Entretanto a Apelante entende que diante da situação vexatória em que foi submetida, o valor indenizatório se torna irrisório diante do fato ocorrido, não servindo de reparação, e não serve de desestímulo à Apelada.

Na situação vertente, constata-se que o importe indenizatório arbitrado mostra-se em descompassado, para menos, com os parâmetros de arbitramento de indenizações por danos morais.

Nobres Julgadores, ficou claramente comprovado o grave dano causado à Apelante, o qual fora cometido pelo funcionário da Apelada, que entrou no vestiário feminino enquanto haviam alunas saindo do banho, entre elas a Apelante, que fora surpreendida enquanto estava nua, causando-lhe grande abalo à honra e a moral, conforme dispõe o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Os elementos carreados aos autos demonstram que a Apelada não atuou com o mínimo de zelo necessário para evitar situações desse feitio.

Importante salientar que o comportamento da Apelada configura invasão de privacidade e à intimidade da Apelante, bem como, de todas as alunas que estavam no local.

Como pode-se verificar na sentença *a quo* resta confirmada a gravidade do dano causado à Apelante: *“De toda forma, é certo que a situação vivenciada pela demandante **transborda** o mero dissabor cotidiano e gera abalo moral indenizável. A exposição de sua intimidade à terceiro, sem consentimento, é causa grave, senão a maior, de violação dos direitos da personalidade, mormente se levado em consideração a condição do gênero feminino, que indubitavelmente tende a sofrer maior constrangimento com a nudez.”* (Grifou-se).

Ademais, conforme demonstrado nas (fls. 95/99) dos autos, ficou comprovado que o *“funcionário do sexo masculino entrou no vestiário feminino para verificar se as mulheres estavam provando roupa”* (fl.96) dos autos, ou seja, a intenção do funcionário era flagrar as alunas nuas.

Comportamento esse totalmente inadmissível, um erro grave, que causa grande constrangimento a honra da Apelante, bem como, das outras alunas que ali se encontravam.

Imaginem, Nobres Julgadores, em conformidade com a r. sentença de primeira instância, a exposição da intimidade da Apelante é *“causa grave, senão a maior, de violação dos direitos da personalidade”*, sendo que quantificar a reparação desse dano em apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é menosprezar o constrangimento e dignidade da Apelante.

Resulta incontestável a violação de direitos que a Apelada ocasionou à Apelante, causando-lhe severos danos à sua honra, moral e imagem.

Logo, o *quantum* indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado em sentença não se mostra em consonância com os parâmetros de arbitramento de indenização por danos morais, melhor se adequando à hipótese dos autos o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou outro valor que Vossas Excelências entendam adequados.

Portanto, à vista do exposto, na temática, a sentença guerreada merece provimento ao recurso interposto pela Apelante a fim de majorar o importe condenatório arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A r. Sentença de 1º grau condenou a Apelada ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Compulsando os autos, extrai-se o zelo profissional dos patronos da Apelante, porquanto, tempestivamente e com qualidade, elaborou os atos processuais de sua competência, finalizando o processo com uma sentença favorável a seu cliente, tais como: **a)** petição inicial (fls. 1/7); **b)** audiência de conciliação (fl.36); **c)** manifestação sobre a contestação (fls. 55/58); **d)** audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas (fl. 74); **e)** Alegações Finais (fls. 75/78).

Ademais, a distância entre a comarca de tramitação do feito e os fatos causídico, verifica-se, na espécie, não serem a mesma, qual seja, a comarca de Forquilha, em cuja Vara única tramitou a causa e onde se localiza o escritório dos patronos da Apelante, ou seja comarca de Criciúma.

Inclusive, o STJ já decidiu:

[...] Os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor módico, elevou a verba honorária considerando o trabalho e esforço empreendido pelos advogados [...]. (STJ. REsp 1307507/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012).

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça:

A verba honorária tem que ser condizente com o trabalho exercido pelo causídico, em face do zelo e esmero demonstrado no decorrer do litígio, assim a moderação prevista na lei não pode ser confundida com modicidade, sob pena de desvalorização dos trabalhos elaborados pelo causídico, devendo ser recompensado dignamente, o que autoriza a majoração dos honorários advocatícios. (TJSC. AC n. 2008.063022-3, rel. Des. Mazoni Ferreira, DJ de 3-12-2009).

Desta forma, pleiteia pelos os honorários advocatícios arbitrados devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendendo, então, aos pressupostos legais veiculados no art. 85, § 2º, I, II, III, IV do CPC.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto requer:

- a) Seja **RECEBIDO** e **PROVIDO** a presente apelação;
- b) A reforma da respeitável sentença para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou outro valor que esta Egrégia Turma entender adequado e majorar os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- c) A condenação da Recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Termos em que pede provimento.

Forquilha/SC, 22 de maio de 2018.

FLÁVIA PAVEI RAMOS
OAB/SC 48.831

ALISSON FERNANDES DOS SANTOS
OAB/SC 49.802



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

Justiça Gratuita

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação: Procedimento Comum/Indenização por Dano Moral
Autor: Laicione Amorim Silva
Réu: Smart Fit Centenario

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15
(quinze) dias.

Comarca de Forquilha, 23 de maio de 2018

Silvia Angeloni Rovaris Piccolo
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE"
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0611/2018, encaminhada para publicação.

| | |
|---|-------|
| Advogado | Forma |
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | D.J |

Teor do ato: "Fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

Do que dou fé.
Forquilha, 23 de maio de 2018.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0611/2018, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2825, cuja data de publicação considera-se o dia 25/05/2018, com início do prazo em 28/05/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
24/05/2018 à 25/05/2018 - Resolução GP n. 23/2018 - Suspensão
31/05/2018 - Corpus Christi - Prorrogação

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | 15 | 18/06/2018 |

Teor do ato: "Fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

Do que dou fé.
Forquilha, 25 de maio de 2018.

Escrivã(o) Judicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE FORQUILHINHA/SC

Processo n. 0300873-75.2017.8.24.0166

FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FÍSICAS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe da *Ação de Indenização por Danos Morais*, proposta por **LAICIONE AMORIM SILVA**, igualmente qualificada, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.010, § 1º da Lei nº 13.105/15, do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos ora anexos, cuja juntada aos autos se requer.

Requer-se, ademais, após cumpridas as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Nestes termos,
Pede deferimento

Florianópolis /SC, 18 de junho de 2018.

Alessandra Troncoso Minieri
OAB/SC N° 19.593

Cristiane Albino Barreiros
OAB/SC N. 17.386

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº: 0300873-75.2017.8.24.0166

Apelante: LAICIONE AMORIM SILVA

Apelada: FIT SUL CENTENÁRIO ATIVIDADES FÍSICAS LTDA.

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLENDIA CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES
SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na exordial e condenou a apelada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais custas e honorários, nos seguintes termos (fls. 71/75):

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para **CONDENAR** a **Fit Sul Centenário Atividades Físicas Ltda** pagar à **Laicione Amorim Silva**, à título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ) e correção monetária, pelos índices oficiais da CJG-SC, que deverá incidir a partir de hoje (data da sentença).

Dada sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento integral das custas processuais e em honorários

Endereço: Rua Ivo Manoel Mezari, 44, Santa Ana - CEP 88850-000, Fone: (48) 3463-8300, Forquilha-SC - E-mail: forquilha.unica@tjsc.jus.br

Em recurso de fls. 112/116, a apelante pautou seus argumentos na gravidade do dano a ela causado, com a invasão de privacidade e intimidade que considera ter sofrido.

A sentença de primeiro grau merece ser mantida pelos argumentos a seguir comprovados no processo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que **a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta.** Não pode ela, todavia, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

O montante indenizatório requerido na inicial e postulado em recurso de apelação, conforme já foi amplamente demonstrado, não justifica ou se compara a outras circunstâncias de gravidade muito maior, e que conseqüentemente mereceriam reparação em valores superiores ao do caso em tela. Reitere-se: a autora foi comunicada que um funcionário entraria no vestiário feminino, acompanhado da pessoa responsável pelos serviços gerais, para execução de um reparo necessário no local.

A respeito da quantificação do dano moral, leciona com proficiência Sergio Cavaliere Filho:

Cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atendendo para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...]

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente em se tratando de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de

Página 3 de 6

novo dano. [...] Creio, também, que é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. [...] Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.113/116).

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da apelante e, ainda, ao porte econômico da apelada, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso, não há que se falar em majoração da indenização por danos morais e muito menos de honorários advocatícios, como a seguir melhor será debatido.

O *quantum* da indenização do dano moral há de ser fixado levando-se em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, mas também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico da vítima, de modo que no caso ora discutido o Juízo de primeiro grau avaliou de forma adequada, pois de outra forma poderia haver um enriquecimento injustificado para a lesada.

Assim, tem-se que a indenização não pode ser excessiva, o que traduziria verdadeiro locupletamento ilícito, o que não pode ser acolhido por esse digno Tribunal, valendo reproduzir parte do v. acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que repele a intenção daqueles que pretendem auferir ganho irreal com indenização de dano moral, pleiteando verba absurda, declarando o Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, em seu voto, que:

Nada a acrescentar aos fundamentos jurídicos do preciso voto do Sr. Ministro Relator, a quem acompanho. Desejo fazer, entretanto, uma observação quanto à indenização fixada, ainda que não seja o tema objeto do presente julgamento. Colaborou este Tribunal, decisivamente, para que se firmasse a jurisprudência, no sentido de ser possível o ressarcimento

econômico do dano moral. Para que esse entendimento conserve a credibilidade que deve ter, necessário que as cortes ajam com a indispensável prudência, não desprezando, ao arbitrar as indenizações, o comedimento que se recomenda, não é possível transformar um incidente de pequena monta em fonte de enriquecimento. A ser de modo diverso, em lugar de se fortalecer a doutrina, como desejável, estar-se-á contribuindo para desmoralizá-la. (STJ, REsp nº 41.509-8/MA.)

Diante disso, conforme já foi assinalado com precisão, a indenização não pode tornar-se meio de enriquecimento ilícito, sob pena de desvirtuar-se. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação sem justa medida, de modo a não significar um enriquecimento sem causa.

Portanto, tem-se que o valor fixado nos autos a título de indenização por dano moral, em atendimento às circunstâncias da causa, mostra-se plenamente razoável.

No mais, no que se refere à majoração dos **honorários advocatícios**, razão não cabe à apelante, vez que os honorários foram fixados dentro do patamar estabelecido pelo Código de Processo Civil, em conformidade com o trabalho realizado pelo profissional, e sabe-se que o r. Magistrado de 1º grau está mais próximo das partes e dos seus procuradores, possuindo, portanto, as melhores condições de fixar uma verba honorária mais adequada ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Não há quaisquer justificativas, no presente feito, para a majoração dos honorários, que é o que pleiteia a apelante.

Requer-se, portanto, seja negado provimento ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença recorrida por seus inteiros e justos fundamentos, observada a decisão proferida nos Embargos de Declaração n. 0000419-37.2018.8.24.0166

DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, pugna e requer seja **negado provimento ao recurso**, conforme as razões acima expostas, mantendo-se incólume a sentença recorrida por seus inteiros

MINIERI & BARREIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

e justos fundamentos, observada a decisão proferida nos Embargos de Declaração n. 0000419-37.2018.8.24.0166, além dos aqui aduzidos, por ser de direito e da mais lúdima e sã Justiça.

Por fim, requer-se sejam as intimações e demais publicações realizadas em no nome da Dra. Cristiane Albino Barreiros (OAB/SC 17.386), sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 18 de junho de 2018.

Alessandra Troncoso Minieri
OAB/SC N° 19.593

Cristiane Albino Barreiros
OAB/SC N. 17.386



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

CERTIDÃO

Autos nº 0300873-75.2017.8.24.0166

Ação: Procedimento Comum

Autor: Laicione Amorim Silva

Réu: Smart Fit Centenario

CERTIFICO, para os devidos fins que os presentes autos foram remetidos ao Segundo Grau de Jurisdição.

Forquilha (SC), 19 de junho de 2018.

Camila Eyng Webber Bongioio
Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Art. 212
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE"
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Os presentes autos foram distribuídos através de processamento eletrônico de dados, segundo especificações abaixo:

| DADOS GERAIS DO PROCESSO NO TRIBUNAL | |
|---|---|
| Número do Processo | 0300873-75.2017.8.24.0166 |
| Classe | Apelação Cível |
| Assunto | Indenização Por Dano Moral |
| Área | Cível |
| Outros números | |
| Data de entrada | 19/06/2018 |
| Data de cadastro | 19/06/2018 14:54:42 |
| Objeto da Ação | Indenização por danos morais em razão dos fatos ocorridos em nas dependências da ré, em junho de 2017, ocasião em que um preposto da empresa demandada teria adentrado no vestiário feminino sem as devidas cautelas. |
| Justiça Gratuita | Justiça Gratuita |
| Prioridade do Idoso | |
| Segredo de Justiça | NÃO |
| Valor da Ação | 15.000,00 |
| Número de Volumes | 1 |
| Número de Apensos | 0 |
| Processos Apensos | |

| DADOS DO PROCESSO NA ORIGEM | |
|--|---------------------------|
| Número na Origem | 0300873-75.2017.8.24.0166 |
| Classe na Origem | Procedimento Comum |
| Comarca de Origem | Forquilha |
| Juiz Prolator da Sentença | |
| Data da Sentença | 07/05/2018 |
| Juizes que participaram do processo | |



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

| DADOS DA DISTRIBUIÇÃO | |
|--------------------------------------|----------------------------------|
| Relator do Processo | Desembargador Fernando Carioni |
| Órgão Julgador | Terceira Câmara de Direito Civil |
| Data da Distribuição Atual | 21/06/2018 |
| Tipo da Distribuição Atual | Sorteio |
| Motivo da Distribuição | |
| Data da Primeira Distribuição | 21/06/2018 |

| MAGISTRADOS IMPEDIDOS - MOTIVO |
|---------------------------------------|
| |

| DADOS DE PARTES E REPRESENTANTES | |
|---|---|
| Apelante | : Laicione Amorim Silva |
| Advogada | : Flavia Pavei Ramos (OAB: 48831/SC) |
| Advogada | : Cristiane Albino Barreiros (OAB: 17386/SC) |
| Advogado | : Alisson Fernandes dos Santos |
| Apelado | : Fit Sul Centenário Atividades Físicas Ltda. |
| Advogada | : Cristiane Albino Barreiros (OAB: 17386/SC) |
| Advogada | : Alessandra Troncoso Minieri (OAB: 19593/SC) |

Isto posto, faço estes autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a).

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

DCDP - Diretoria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Os presentes autos foram distribuídos através de processamento eletrônico de dados, segundo especificações abaixo:

| DADOS GERAIS DO PROCESSO NO TRIBUNAL | |
|---|---|
| Número do Processo | 0300873-75.2017.8.24.0166 |
| Classe | Apelação Cível |
| Assunto | Indenização Por Dano Moral |
| Área | Cível |
| Outros números | |
| Data de entrada | 19/06/2018 |
| Data de cadastro | 19/06/2018 14:54:42 |
| Objeto da Ação | Indenização por danos morais em razão dos fatos ocorridos em nas dependências da ré, em junho de 2017, ocasião em que um preposto da empresa demandada teria adentrado no vestiário feminino sem as devidas cautelas. |
| Justiça Gratuita | Justiça Gratuita |
| Prioridade do Idoso | |
| Segredo de Justiça | NÃO |
| Valor da Ação | 15.000,00 |
| Número de Volumes | 1 |
| Número de Apensos | 0 |
| Processos Apensos | |

| DADOS DO PROCESSO NA ORIGEM | |
|--|---------------------------|
| Número na Origem | 0300873-75.2017.8.24.0166 |
| Classe na Origem | Procedimento Comum |
| Comarca de Origem | Forquilha |
| Juiz Prolator da Sentença | |
| Data da Sentença | 07/05/2018 |
| Juizes que participaram do processo | |



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

| DADOS DA DISTRIBUIÇÃO | |
|--------------------------------------|----------------------------------|
| Relator do Processo | Desembargador Fernando Carioni |
| Órgão Julgador | Terceira Câmara de Direito Civil |
| Data da Distribuição Atual | 21/06/2018 |
| Tipo da Distribuição Atual | Sorteio |
| Motivo da Distribuição | |
| Data da Primeira Distribuição | 21/06/2018 |

| MAGISTRADOS IMPEDIDOS - MOTIVO |
|---------------------------------------|
| |

| DADOS DE PARTES E REPRESENTANTES | |
|---|---|
| Apelante | : Laicione Amorim Silva |
| Advogada | : Flavia Pavei Ramos (OAB: 48831/SC) |
| Advogada | : Cristiane Albino Barreiros (OAB: 17386/SC) |
| Advogado | : Alisson Fernandes dos Santos |
| Apelado | : Fit Sul Centenário Atividades Físicas Ltda. |
| Advogada | : Cristiane Albino Barreiros (OAB: 17386/SC) |
| Advogada | : Alessandra Troncoso Minieri (OAB: 19593/SC) |

Isto posto, faço estes autos conclusos ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a).

Florianópolis, 21 de junho de 2018.

DCDP - Diretoria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilha
Vara Única

Autos nº 0000419-37.2018.8.24.0166
Ação: Embargos de Declaração/PROC
Embargante: Smart Fit Centenario
Embargado: Laicione Amorim Silva

Vistos para sentença.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.

Acolho-os.

Com efeito, o ponto embargado da sentença encontra contradição com o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, pois os honorários de sucumbência devem ser relativamente ao valor da condenação e não do valor atualizado da causa como constou no *decisum* embargado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios para retificar a sentença, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação, e não como constou, mantida no mais a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tratando-se de processo digital, traslade-se cópia desta decisão ao feito principal, arquivando-se o presente após o trânsito em julgado.

Forquilha (SC), 15 de maio de 2018.

Luciana Lampert Malgarin
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, consta da relação nº 0575/2018, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 2820, cuja data de publicação considera-se o dia 18/05/2018, com início do prazo em 21/05/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 31/05/2018 - Corpus Christi - Prorrogação

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Cristiane Albino Barreiros (OAB 17386/SC) | 15 | 11/06/2018 |
| Flavia Pavei Ramos (OAB 48831/SC) | 15 | 11/06/2018 |
| Alisson Fernandes dos Santos (OAB 49802/SC) | 15 | 11/06/2018 |

Teor do ato: "Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para retificar a sentença, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação, e não como constou, mantida no mais a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tratando-se de processo digital, traslade-se cópia desta decisão ao feito principal, arquivando-se o presente após o trânsito em julgado."

Do que dou fé.
 Forquilha, 18 de maio de 2018.

Escrivã(o) Judicial



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 0300873-75.2017.8.24.0166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do art. 203 do Código de Processo Civil, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), solicito as providências necessárias para inclusão em pauta de julgamento do processo em epígrafe.

Florianópolis, 20 de novembro de 2018.

Mariana Parmentier Teixeira
Gabinete Desembargador Fernando Carioni

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo: Apelação Cível n. 0300873-75.2017.8.24.0166

Origem: Forquilha / Vara Única

Certifico que a(o) TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, em Sessão Ordinária hoje realizada, decidiu por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

Tomaram parte na decisão: Desembargador Fernando Carioni, Desembargador Marcus Tulio Sartorato e Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Presidiu a sessão o Exmo(a). Sr(a). Desembargador Fernando Carioni.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2018

Daniela Fagherazzi
Secretária

Apelação Cível n. 0300873-75.2017.8.24.0166, de Forquilha
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACADEMIA DE ATIVIDADE FÍSICAS. INGRESSO DE FUNCIONÁRIO DO SEXO MASCULINO NAS DEPENDÊNCIAS DO VESTIÁRIO FEMININO SEM PRÉVIO AVISO. CONSTRANGIMENTO FLAGRANTE. EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE TERCEIROS SEM CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE COMPENSAR. *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro" (TJSC, AC n. 0304257-42.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 20-11-2018).

Na fixação dos honorários advocatícios, o magistrado deverá avaliar, efetivamente, o trabalho realizado pelo advogado considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300873-75.2017.8.24.0166, da comarca de Forquilha (Vara Única), em que é Apelante Laicione Amorim Silva e Apelado Fit Sul Centenário Atividades Físicas Ltda.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,

Gabinete Des. Fernando Carioni

0300873-75.2017.8.24.0166

2

dar parcial provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 4 de dezembro de 2018, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

Gabinete Des. Fernando Carioni

0300873-75.2017.8.24.0166

3

RELATÓRIO

Laicione Amorim Silva ajuizou ação de indenização por dano moral contra Smart Fit Centenário, na qual relatou que estava matriculada na academia ré e, após o treino, como de costume, foi tomar banho, quando um funcionário da empresa, a pedido do gerente, entrou no vestiário para realizar algumas reparações sem prévio aviso.

Mencionou que, no momento, estava seminua, trocando de roupa, pois havia acabado de sair do banho, o que causou constrangimento, pois o funcionário ficou olhando para as alunas que ali se trocavam.

Salientou que o comportamento do funcionário caracterizou invasão de privacidade e ofensa à honra e à intimidade, no que deve ser compensada pecuniariamente pelo abalo experimentado.

Requeru a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, a inversão do ônus da prova e a concessão da justiça gratuita.

A justiça gratuita foi deferida (fl. 28).

Em audiência, a proposta de acordo não teve êxito (fl. 36).

A ré apresentou resposta, na forma de contestação, na qual relatou que os funcionários estão treinados para atender com total respeito os seus clientes.

Salientou que o referido funcionário da manutenção estava acompanhado pela funcionária da limpeza quando fazia os reparos no chuveiro e que ela faz o alerta às alunas e fica aguardando na porta até que seja feito o conserto.

Ressaltou que a autora nem sequer se recorda da data exata em que ocorreram os fatos e que não comprovou as suas alegações, tampouco os danos sofridos.

Impugnou o pedido de danos morais e requereu a improcedência do pedido.

Após réplica (fls. 55-58), foi realizada audiência com a oitiva de al-

Gabinete Des. Fernando Carioni

0300873-75.2017.8.24.0166

4

gumas testemunhas (fl. 74). Ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais e o feito foi sentenciado pela MMA. Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Forquilha, Dra. Luciana Lampert Malgarin, que decidiu a lide nos seguintes termos (fls. 100-106):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a Fit Sul Centenário Atividades Físicas Ltda pagar à Laicione Amorim Silva, à título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros legais desde o evento danoso (Enunciado n.º 54 da Súmula do STJ) e correção monetária, pelos índices oficiais da CJG-SC, que deverá incidir a partir de hoje (data da sentença).

Dada sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento integral das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

A autora interpôs recurso de apelação, no qual requereu a majoração do valor fixado, a título de danos morais, em razão do constrangimento sofrido nas dependências da ré, bem como os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento).

Com as contrrazões, os autos ascenderam a esta Corte.

Este é o relatório.

0300873-75.2017.8.24.0166

5

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta com o objetivo de reformar a decisão de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos da inicial.

É cediço que a vítima que experimenta um dano decorrente de ato ilícito praticado por outrem faz jus a uma indenização como forma de compensar o prejuízo material e/ou moral sofrido.

Logo, uma vez que caracterizado fato ofensivo à honra ou à imagem da pessoa, bem como sentimento íntimo de pesar no lesado, surge o dever de indenizar.

Pretende, em suma, a autora majorar o *quantum* indenizatório.

No que diz respeito ao *quantum* compensatório, é cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, que dê azo à reincidência no ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio lesado.

Segundo Maria Helena Diniz:

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine. A avaliação do *quantum* do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático-econômico, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo (*Curso de direito civil brasileiro*. Responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 107).

Sobre o tema, colhem-se os precedentes:

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro (TJSC, Apelação Cível n. 0304257-42.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 20-11-2018).

O valor indenitário deve obedecer aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e sua fixação proceder-se-á com esteio nos argumentos do processo, bem como nas premissas da inexistência de enriquecimento indevido,

Gabinete Des. Fernando Carioni

0300873-75.2017.8.24.0166

6

grau de culpa e condições financeiras das partes, considerando-se, ainda, o caráter pedagógico da pena. (TJSC, Apelação Cível n. 0002465-67.2011.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 22-11-2018).

Destarte, o valor da compensação por danos morais deve sujeitar-se às peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em conta o sofrimento causado pelo dano, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, de modo a não ser por demais gravoso a gerar o enriquecimento sem causa dos ofendidos, nem tão insuficiente que não proporcione uma compensação pelos efeitos dos danos.

In casu, são inquestionáveis o ato ilícito perpetrado pela apelada e o conseqüente abalo moral sofrido pela apelante.

Assim, em atenção ao caráter compensatório e punitivo da condenação, diretrizes alhures mencionadas para a fixação de um *quantum* que venha a trazer um lenitivo à apelante, entende-se adequado o valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois, suficiente para compensar o abalo moral que ela experimentou nas dependências da ré.

Cabe ainda destacar que o *quantum* compensatório em nenhum momento é tarifado ou ficado condicionado a algum critério exclusivo. Isso porque os critérios para a sua valoração, segundo Antonio Jeová Santos:

[...] visando afastar o máximo possível a estimação arbitrária no momento em que a indenização é mensurada, resumem-se a afastar a indenização simbólica; não servir a indenização como enriquecimento injusto; não aceitar a tarifação; deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; harmonização das reparações em casos semelhantes; considerar os prazeres compensatórios; e as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard da vida (*Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 203-204).

Por fim, requer a autora a majoração dos honorários advocatícios.

Em se tratando de ação cuja sentença possui natureza condenatória, determina o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por

0300873-75.2017.8.24.0166

7

cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Logo, o valor dos honorários sucumbenciais será proporcional ao trabalho realizado pelo advogado, conforme parâmetros legais acima expostos.

Conforme bem lesionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *verbis*:

Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado (*Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 433).

Desse modo, sopesando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo despendido para sua execução, mostra-se adequado majorar o valor fixado para os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para majorar a verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Este é o voto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 0300873-75.2017.8.24.0166

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a parte dispositiva do acórdão de fl.(s) retro, proferido nos autos em epígrafe, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, considerado publicado no dia 11/12/2018, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006.

Edital nº 2018.054607

Disponibilizado em 10/12/2018

Tipo de publicação: Acórdão

Número do Diário Eletrônico: 2965

Florianópolis, 11 de dezembro de 2018.

Nathalia Cavalcanti Silveira de Rosso
Divisão de Editais